

Aula 00

PRF (Policial) Direito Processual Penal

Autor:
Renan Araujo

30 de Julho de 2024

Índice

1) Processo, procedimento e Relação Jurídico-Processual	3
2) Ação Penal - Conceitos e Espécies	11
3) Ação Penal Pública	25
4) Ação Penal Privada	39
5) Ação Penal Privada Subsidiária da Pública	48
6) Requisitos Formais da Denúncia e Queixa	51
7) Acordo de Não Persecução Penal	56
8) Atos Processuais	71
9) Prazos Processuais	74
10) Questões Comentadas - Ação Penal - Cebraspe	80
11) Lista de Questões - Ação Penal - Cebraspe	126



PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL

O processo é o meio do qual o Estado se utiliza para exercer a jurisdição (o poder de "dizer" o direito aplicável ao caso concreto). É o *instrumento* necessário para que o Estado-Juiz conheça a pretensão do autor e, ao final, lhe diga se possui ou não razão. Na clássica definição de Hélio Tornaghi, o processo é "*um caminhar para frente (pro cedere); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao juiz, o julgamento.*"¹

No âmbito penal, o processo pode ter início pela iniciativa do Ministério Público (ação penal pública) ou do ofendido (ação penal privada).

O procedimento, por outro lado, nada mais é do que o rito utilizado no processo. Antes de adentrar em uma definição mais técnica, podemos compreender a diferença entre processo e procedimento com uma simples comparação com o instituto do casamento. Como assim? Vamos entender a comparação!

Todas as religiões possuem a celebração do casamento. O casamento, assim, é a forma pela qual cada uma das religiões irá, ao final, dizer que os nubentes estão casados. O casamento, assim, é o instrumento utilizado para que os nubentes adquiram o estado civil de casado. No entanto, cada uma das religiões existentes adota uma forma diferente de cerimônia. Assim, temos que a cerimônia de casamento dos católicos é diversa da existente entre os muçulmanos, que, por sua vez, em nada se parece com o casamento dos budistas, etc. No entanto, todos, ao final, buscam o casamento. Essa é a noção de processo e procedimento. Enquanto o processo (ou "casamento") é o instrumento pelo qual o Estado exercerá a jurisdição, o procedimento é o caminho que será perseguido até o objetivo final (na comparação, seriam as diferentes formas de celebrar o casamento).

Dito isto, acredito que a noção de procedimento fique mais fácil de ser aprendida. Segundo Frederico Marques,

"Quando os atos se coordenam numa série sucessiva com um fim determinado, fala-se que há processo, se o movimento se realiza em função da atividade jurisdicional; se é uma atividade administrativa que se desenvolve, o que existe nessa série de atos, que se entrelaçam, é tão-só procedimento."²

Quanto à natureza jurídica do processo, diversas foram as teorias que se preocuparam em defini-la. Assim, parte da doutrina defendia que o processo era um verdadeiro contrato entre as

¹ TORNAGHI, Hélio. *A relação Processual Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 1.

² MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. I. Campinas: Bookseller, 2002, págs. 348/349.



partes. Outros, contudo, entendiam que o processo seria um quase-contrato. Atualmente, prevalece o entendimento de que, na verdade, o processo possui natureza de relação jurídica.

O grande idealizador do processo como uma relação jurídica foi o autor Oskar Von Bülow³. Segundo afirmava Bülow, há duas relações processuais distintas: uma de direito material e outra de direito processual.

A relação de direito material, segundo aquele autor, seria a causa de pedir da ação, consistente na própria relação debatida em juízo. Assim, no âmbito penal, a relação de direito material seria a própria violação da norma penal pelo sujeito ativo do crime.

Já a relação de direito processual consistiria naquela estabelecida com o próprio processo, em que estariam relacionados juiz, autor e réu. Assim, definia que a relação jurídica processual era distinta da relação de direito material.

É importante destacar que relação jurídica é o vínculo entre várias pessoas, mediante a qual uma delas pode pretender alguma coisa a que a outra está obrigada. Destarte, considerando que as partes em um processo têm seus direitos, deveres, ônus e poderes regulados por lei processual, temos, então, configurada uma relação jurídica processual.

Embora a teoria acima tenha surgido no processo civil, sua aplicação do direito processual penal é totalmente válida. Trazendo a questão para a esfera processual penal, podemos identificar verdadeira relação jurídica entre o juiz, o órgão de acusação e o acusado, inteiramente regulada por leis processuais. O acusado deixa de ser um mero objeto da persecução penal para ser verdadeiro sujeito de direito, a quem se confere o direito à ampla defesa, ao julgamento por juiz natural, ao contraditório, de não ser preso se não houver flagrante ou ordem escrita da autoridade judiciária, à presunção de inocência, entre outros.

A doutrina costuma identificar 6 características da relação jurídico-processual. São elas:

1 – **NATUREZA PÚBLICA** – a relação jurídica processual é pública, tendo em vista que o processo é um instrumento de que se vale o Estado para exercer uma função que lhe é própria: a jurisdição.

2 – **AUTONOMIA** – significa que a relação de direito processual é diversa da relação da relação jurídica de direito material, que dela independe. Significa dizer que a relação jurídica processual independe que o autor da ação tenha razão em suas alegações. Mesmo que o acusado seja inocente, ou seja, que a suposta relação jurídica de direito material inexistia, a relação jurídica processual permanece hígida e válida.

3 – **PROGRESSIVIDADE (ou CONTINUIDADE, ou DINAMICIDADE)** – a ideia aqui é de que os atos processuais possuem um encadeamento lógico e progressivo até a prolação da sentença.

4 – **COMPLEXIDADE** – de acordo com a doutrina, a complexidade decorre da progressividade. Significa que o caráter complexo da relação processual advém dos numerosos atos praticados pelas partes, no exercício de seus direitos, obrigações, ônus e poderes.

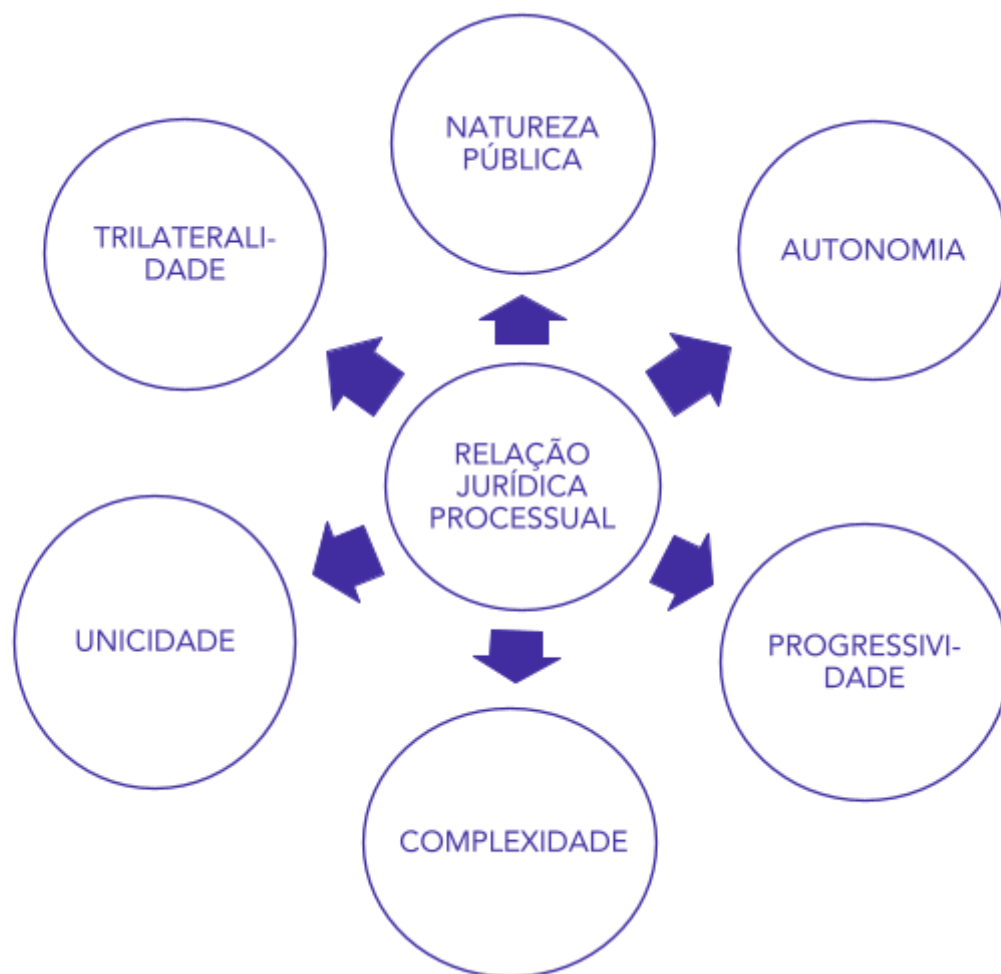
³ Em obra lançada em 1868 (*A teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais*).



5 – **UNICIDADE** (ou **UNIDADE**) – exprime a ideia de que a relação jurídica processual é única, permanecendo a mesma do início ao fim.

6 – **TRILATERALIDADE** – trata-se do caráter tríplice da relação processual, na qual temos a presença de três sujeitos distintos: o órgão de acusação, o acusado, e o juiz.

Resumidamente, temos:



Elementos identificadores da relação processual

A configuração da relação processual pressupõe a existência de três elementos: sujeitos, objeto e pressupostos processuais.

1. Sujeitos processuais

Quanto aos sujeitos processuais, marcam a existência da relação processual o juiz (ou Estado-Juiz), o autor (órgão do MP ou ofendido) e o réu (acusado).



Há quem diga que no processo penal não existiriam partes. Isso porque, na definição de Francesco Carnelutti, a lide se caracterizaria por um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida. Ocorre que, no processo penal, o acusado não precisa necessariamente resistir à pretensão do Ministério Público. No entanto, ainda que o acusado concorde em ser punido, o Estado não poderá abrir mão da utilização do processo. E mais. Não poderá sequer condenar o acusado com base apenas em sua confissão. É nesse sentido que a definição de parte acaba se esvaziando, já que, no processo civil, para que se fale em lide (e, por consequência, em parte), é necessária a resistência à pretensão.

Ademais, aqueles que defendem a inexistência de partes no processo penal afirmam que não há um conflito de interesses envolvido. Com efeito, no processo civil, o autor objetiva a satisfação de um interesse que lhe é próprio, sendo certo que a condenação do réu lhe reverterá algum acréscimo patrimonial (na maioria das vezes). Por outro lado, no processo penal, a vítima em nada aproveitaria a condenação do réu. Ainda que a vítima tenha um forte desejo de punição do acusado, não se pode concluir que estaríamos diante de um verdadeiro conflito de interesses.

Por fim, sustenta-se que a atuação do Ministério Público é imparcial, na medida em que a ele interessa a condenação do culpado e a absolvição do inocente. Assim, não seria um sujeito parcial.

Nada obstante, se em sua prova não contiver qualquer alusão às discussões ora trazidas, você deve entender que os sujeitos da relação processual são: o órgão de acusação, o juiz e o acusado. Apesar da discussão acerca da existência ou não de parte no processo penal, sem dúvida alguma, juiz, órgão de acusação e acusado são sujeitos do processo.

Existem outros sujeitos no processo penal, mas eles não integram a relação jurídico-processual (peritos, defensor do acusado, etc.).

2. Objeto da relação processual

Consiste na **aplicação da lei penal ao caso concreto**. Dessa forma, no caso de um roubo de um aparelho celular, o objeto da relação jurídica processual é a sentença, que decidirá sobre a aplicação da lei penal ao caso concreto, conforme pedido do autor.

3. Pressupostos processuais

São os requisitos necessários para a existência de uma relação jurídica processual válida. De acordo com a doutrina, podem ser:

A. Subjetivos

Quanto ao juiz

l) **investidura** – o juiz deve ser um agente oficial do Estado, que tenha ingressado na magistratura por intermédio de concurso público;



II) **competência** – todo juiz possui jurisdição. No entanto, por questão de conveniência, os diversos órgãos jurisdicionais têm sua atribuição (leia-se: competência) limitada por lei. Assim, um juiz que atua em uma Vara Criminal, por exemplo, não pode decidir acerca da nulidade do casamento de uma pessoa. Da mesma forma, um juiz que atua na área cível não possui competência para julgar uma demanda trabalhista. Dessa maneira, podemos entender que a competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites definidos pela lei.

III) **imparcialidade** – a noção de imparcialidade do órgão judicial é própria do sistema acusatório, devendo o juiz permanecer em uma posição equidistante das partes. Ao contrário do que ocorre no sistema inquisitivo, no sistema acusatório é vedado ao juiz praticar atos de persecução penal na fase de investigação, não podendo, ainda, ter qualquer relação com as partes, com a causa a ser julgada ou com outros juizes. Por essa razão, a legislação processual penal traz uma série de motivos causadores de suspeição, impedimento ou incompatibilidade do juiz (artigos 112, 252, 253 e 254 do CPP).

Parte da doutrina se refere à capacidade do juiz, que se subdividiria em objetiva (competência) e subjetiva (imparcialidade). No entanto, entendo que o termo não está correto, na medida em que a capacidade, instituto definido pela lei civil⁴, possui sentido técnico bem diverso. Assim, não é recomendável a utilização do mesmo termo para a indicação de situações totalmente distintas.

Quanto às partes

I) **capacidade de ser parte** – trata-se da aptidão genérica para ser autor ou réu em ação judicial. Dessa forma, menores de 18 anos de idade não possuem capacidade para ser parte em processo penal (não obstante os maiores de 12 anos respondam por seus atos na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II) **capacidade processual** – além de ter capacidade para ser parte, a pessoa deve ter as condições de exercer validamente seus direitos;

III) **capacidade postulatória** – aptidão para representar a parte, caso ela própria não tenha, por força de lei, capacidade para atuar em juízo em nome próprio. Dessa forma, deverá ser verificado se a parte encontra-se devidamente representada por advogado ou defensor público. **Exceção à regra: *habeas corpus* (qualquer pessoa pode elaborar um *habeas corpus*).**

B. Objetivos

Extrínsecos – inexistência de fatos impeditivos, como litispendência e coisa julgada (art. 95, III e V);

⁴ É a aptidão para o exercício de direitos, por si próprio ou por intermédio de representante ou assistente.



Intrínsecos – procedimento adequado, citação válida do réu, intervenção do Ministério Público e da defesa, inexistência de qualquer nulidade prevista na legislação processual etc.

Formas do procedimento

A doutrina divide as formas do procedimento em três aspectos: de lugar, de tempo e de modo.

→ **DE LUGAR:** em geral, os atos processuais devem ser realizados no local da sede do juízo. Há casos, todavia, que a lei excetua essa regra, como a oitiva de uma testemunha que resida em outra comarca, feita por intermédio de carta precatória, ou a busca e a apreensão de documentos em outro Estado da federação.

→ **DE TEMPO:** deve-se considerar a época em que os atos devem ser praticados e lapso temporal entre os diversos atos processuais.

A classificação mais comum dos prazos pode ser abaixo observada:

- **ordinário ou dilatário:** aqueles que admitem redução ou ampliação por vontade das partes.
- **legais:** determinados em lei;
- **judiciais:** determinado pelo juiz;
- **convencionais:** estabelecido pela livre vontade das partes;
- **peremptórios:** inalteráveis. Se a parte não praticar o ato no prazo determinado, não poderá mais fazê-lo;
- **comuns:** quando correm para ambas as partes simultaneamente. Na ação penal pública, a existência de prazo comum não é possível ocorrer. Isso porque, no prazo comum, em regra, os autos não podem ser retirados do cartório. Vamos esclarecer melhor essa ideia. Imagine-se que o juiz determine às partes a manifestação sobre o laudo pericial produzido nos autos. Sendo ambas as partes representadas por advogados, serão intimadas por diário oficial. Nesse caso, os advogados terão ciência do ato processual na mesma ocasião, contando-se o prazo para manifestação a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no diário oficial. Assim, sendo o prazo comum, em regra, não poderão levar os autos. No entanto, o Ministério Público sempre é intimado pessoalmente, contando-se o prazo para sua manifestação a partir do dia útil seguinte ao da data em que os autos deram entrada no MP. Dessa forma, não há como termos prazo em comum na ação penal pública, na medida em que as partes (MP e acusado) são intimadas em momentos e de formas diferentes.
- **próprios:** a não observância pode trazer sanções processuais. Dessa forma, se o acusado não apresentar a apelação no prazo fixado, perderá a chance de recorrer.
- **impróprios:** podem acarretar apenas sanções de caráter disciplinar. Como exemplo, podemos citar o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de razões ao recurso de apelação. Mesmo que não as apresente no prazo, a parte poderá apresentá-las posteriormente (artigo 601 do CPP).



→ DE MODO:

- quanto à linguagem: temos um sistema misto no processo penal, informado pelo princípio da oralidade (por exemplo, nas alegações finais, que são feitas oralmente em regra) e pela forma escrita (denúncia e defesa prévia, por exemplo).
- quanto à atividade: o processo inicia-se pelo impulso das partes e desenvolve-se, predominantemente, pelo impulso oficial. Cabe ao juiz dar andamento ao feito determinando a prática de atos processuais;
- quanto ao procedimento: é escolhido com vistas, em geral, à natureza da relação jurídica material levada à apreciação do Judiciário. Dessa forma, tratando-se de crime apenado 4 (quatro) anos ou mais de privação de liberdade, será observado o procedimento ordinário (salvo se houver previsão legal de outro procedimento especial). Se a sanção máxima for de até 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, será adotado o procedimento sumário, salvo previsão legal de outro procedimento especial. Por fim, adotar-se-á o procedimento sumaríssimo nos crimes do Juizado Especial Criminal (que são apenados com até 2 anos de pena privativa de liberdade, cumulados ou não com pena de multa).

Os procedimentos especiais do CPP estão previstos nos artigos 406 a 497 do CPP (Tribunal do Júri), no artigo 514 do CPP (crimes cometidos por funcionários públicos), nos artigos 519 a 523 do CPP (crimes contra a honra a que sejam cominadas penas máximas superiores a dois anos de privação de liberdade) e artigos 524 a 530-I do CPP (crimes contra a propriedade imaterial). Ademais, existem procedimentos especiais previstos em leis especiais (ex.: lei de drogas).

PRETENSÃO PUNITIVA

Violada a norma penal, surge para o Estado o poder/dever de punir (*jus puniendi*). É a expressão do poder de império do Estado, visando à punição daqueles que feriram gravemente bens jurídicos penalmente tutelados.

Pode-se compreender o *jus puniendi* sob duas perspectivas: *in abstracto* e *in concreto*. No primeiro caso, tem-se que o Estado possui o *jus puniendi* no momento em que elabora leis penais, cominando penas aos que transgredirem uma norma penal. Contudo, no exato momento em que determinada pessoa viola a norma penal, surge o *jus puniendi in concreto*.

Diversos pensadores tentaram explicar a legitimidade estatal para o exercício do *jus puniendi*. De acordo com John Locke, o Estado teria o direito de punir, já que o homem, no estado de natureza, tem o direito de punir. Contudo, abre mão desse direito para passar a viver em sociedade (*pactum subjectiones*), conferindo ao Estado esse poder, a fim de preservar a si próprio e a sua liberdade. Rousseau, de outro lado, defendia que os homens, ao saírem de seu estado de natureza, constituíam a sociedade por intermédio de um verdadeiro pacto (contratualismo). O homem abriria mão de sua liberdade natural em troca da garantia de sua paz e segurança.



Quanto à sua natureza jurídica, a doutrina diverge. Parte da doutrina entende que o *jus puniendi* seria um “direito penal subjetivo” (tese capitaneada por Karl Binding). Para outros, o *jus puniendi* seria um verdadeiro poder, não um direito subjetivo (Enrico Ferri). Há, ainda, aqueles que entendem que o *jus puniendi* seria uma faculdade do Estado (Cobo del Rosal e Vives Antón).

Na doutrina brasileira, prevalece o entendimento de que o *jus puniendi* é um poder-dever.



AÇÃO PENAL

Quando alguém pratica um fato criminoso, surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator. Esse poder-dever, esse direito, é chamado de *ius puniendi*.

Entretanto, o Estado, para que exerça validamente e legitimamente o seu *ius puniendi*, deve fazê-lo mediante a utilização de um mecanismo que possibilite a busca pela verdade material (não meramente a verdade formal), mas que ao mesmo tempo respeite os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. *Esse mecanismo é chamado de Processo Penal.*

Mas, professor, onde entra a Ação Penal nisso? A ação penal é, nada mais nada menos que, o ato inicial desse mecanismo todo chamado processo penal.

11 Condições da ação penal

Tal qual ocorre no processo civil, no processo penal a ação também deve obedecer a algumas condições. Sem elas a ação penal ajuizada deve ser rejeitada de imediato pelo Juiz. Nesse sentido temos o art. 395, II do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

São condições da ação penal:

1.1 Possibilidade Jurídica do pedido

Para que esteja configurada essa condição da ação, é necessário que o pedido formulado na inicial acusatória (denúncia ou queixa) seja admitido pelo ordenamento jurídico. Ou seja, é necessário que, numa análise superficial, o Juiz possa vislumbrar que, caso o acusador tenha razão em sua narrativa, o pedido poderá ser atendido.

Posto isso, é necessário que o fato imputado ao agente e tido como criminoso seja previsto como um fato típico (abstratamente previsto como crime na Lei penal).

EXEMPLO: José foi acusado por ter praticado suposto crime de adultério, no dia 05.03.2023, tendo sido requerida a condenação do réu nas penas do art. 240 do CP. Ora, o adultério deixou de ser fato típico há vários anos, de forma que o fato imputado a José, ainda que tenha ocorrido (ainda que ele tenha adulterado) não configura um fato típico, ou seja, o pedido de condenação



formulado em razão de um fato manifestamente não criminoso configura um pedido juridicamente impossível.

Assim, não se exige que a conduta tenha sido típica, ilícita e o agente culpável. Mesmo se o titular da ação penal (MP ou ofendido) verificar que o crime foi praticado em legítima defesa, por exemplo, (exclui a ilicitude) a conduta é típica, estando cumprido o requisito da possibilidade jurídica do pedido.

É importante destacar, porém, que parcela da Doutrina passou a sustentar que a possibilidade jurídica do pedido teria deixado de integrar o rol das condições da ação, passando a ser compreendida como mérito da causa, em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 17:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Dessa forma, parcela doutrinária passou a sustentar que o mesmo se aplicaria ao processo penal. Porém, não é possível afirmar que tal parcela da Doutrina seja majoritária, prevalecendo a posição de que, no processo penal, a possibilidade jurídica do pedido continua figurando como uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Vale frisar, ainda, que além da necessidade de se imputar ao agente um fato típico (abstratamente previsto como crime na Lei penal), é necessário que a denúncia ou queixa busque a condenação de alguém apto a receber uma condenação. Posto isso, a denúncia ou queixa contra quem era menor de 18 anos ao tempo do fato também padece de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, respondendo de acordo com as normas previstas no ECA.

1.2 Interesse de Agir

Se no processo civil o interesse de agir é caracterizado como a necessidade da prestação da tutela jurisdicional, devendo a parte autora comprovar que não há outro meio para a resolução do litígio que não seja a via judicial, no processo penal é um pouco diferente.

No processo penal a via judicial é obrigatória, não podendo o Estado exercer o seu *ius puniendi* fora do processo penal. O processo civil é facultativo, podendo as partes resolver a lide sem a intervenção do Judiciário. O processo penal, por sua vez, é obrigatório, devendo o titular da ação penal provocar o Judiciário para que a lide seja resolvida.

Há quem defenda, inclusive, que não necessariamente há lide no processo penal (a lide é o fenômeno que ocorre quando uma parte possui uma pretensão que é resistida pela outra parte), pois ainda que o acusado reconheça que deve ser punido, a punição só pode ocorrer após o processo penal, dado o interesse público envolvido.

No processo penal o interesse de agir está mais ligado a questões como a utilização da via adequada. Assim, não pode o membro do MP oferecer *queixa* em face de alguém que praticou homicídio, pois se trata de crime de ação penal pública. *Nesse caso, o MP é parte legítima, pois*



é o titular da ação penal. No entanto, a via escolhida está errada (deveria ter sido ajuizada ação penal pública, denúncia).

Alguns autores entendem que o interesse de agir no processo penal está relacionado à existência de lastro probatório mínimo (existência de indícios de autoria e prova da materialidade). Esses elementos, no entanto, formam o que outra parte da Doutrina entende como *justa causa*.

Obviamente que os autores que entendem serem estes elementos integrantes do conceito de "interesse de agir", entendem também que não existe a *justa causa* como uma condição autônoma da ação penal.

Aliás, em relação à natureza jurídica da justa causa, há ENORME discussão doutrinária. Uns sustentam ser elemento do "interesse de agir", e não uma condição da ação autônoma. Outros sustentam se tratar de uma quarta condição da ação. Por fim, uma última, mas não menos importante, corrente doutrinária sustenta que a justa causa é apenas um *requisito especial para o recebimento da denúncia*, e não uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.¹

Depois do advento da Lei 11.719/08, foi exatamente esta última corrente (que não considera a justa causa uma das condições da ação) que ganhou força, exatamente por conta da redação do art. 395 do CPP. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Percebam que o inciso II diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual OU CONDIÇÃO DA AÇÃO. Perfeito. *Se a justa causa já é uma condição da ação, ela já se encontra incluída no inciso II, correto?*

Então, se a justa causa já é uma "condição da ação", e já está inserida no inciso II, por qual razão existe o inciso III, que diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar JUSTA CAUSA?

Ora, é EVIDENTE que se a justa causa foi incluída num inciso próprio, autônomo, é porque o legislador entende que a justa causa NÃO ESTÁ INCLUÍDA nos incisos anteriores (e um deles fala das condições da ação).

¹ Ver, por todos: LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 54



Isto posto, após a Lei 11.719/08 a corrente que ganhou força foi aquela que entende que a justa causa NÃO é condição da ação penal.²

O tema é bem polêmico, e vocês devem, portanto, conhecer a divergência. Em provas objetivas, vocês devem ter em mente que, pela literalidade do CPP, a justa causa não é condição da ação, sendo assim considerada apenas por parte da Doutrina.³

O STJ, por sua vez, quando da análise de diversos HCs que pretendiam o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, deixou claro que *justa causa* é a existência de lastro probatório mínimo, apto a justificar o ajuizamento da demanda penal em face daqueles sujeitos pela prática daqueles fatos⁴.

1.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva

A legitimidade (e aqui nos aproximamos do processo civil) é o que se pode chamar de *pertinência subjetiva para a demanda*. Assim, a presença do MP no polo ativo de uma denúncia pelo crime de homicídio é pertinente, pois a Constituição o coloca como titular exclusivo da Ação Penal, o que é corroborado pelo CPP. Também deve haver legitimidade passiva, ou seja, quem deve figurar no polo passivo (ser o réu da ação) é quem efetivamente praticou o crime⁵, ou seja, o sujeito ativo do crime. Trata-se do princípio da intranscendência, aplicável às ações penais públicas e privadas.

CUIDADO! O *sujeito ativo do crime* (infrator) será, no processo penal, o *sujeito passivo na relação processual!*

Parte da Doutrina entende que os inimputáveis são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação penal. Entretanto, essa posição merece algumas considerações.

A inimputabilidade por critério meramente biológico é somente uma, e refere-se à menoridade penal. Ou seja, somente o menor de 18 anos será sempre inimputável, sem que se exija qualquer análise do mérito da demanda. De plano se pode considerar sua ilegitimidade, conforme prevê o art. 27 do CP:

² Ver, por todos: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 208.

³ Algumas Bancas, porém, já elaboraram questões considerando a Justa Causa como uma das condições da ação (o CESPE, por exemplo).

⁴ Ver, por todos: "(...)1. A alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - em razão da inexistência de elementos de prova que demonstrem ter o paciente participado dos fatos narrados na denúncia e da ausência de vínculo entre ele e os supostos mandantes do crime - demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

(...)"

(HC 197.886/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)

⁵ Ninguém pode responder por crime alheio, já que se adota o princípio da INTRANSCENDÊNCIA da pena.



Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, se o titular da ação penal ajuíza a ação em face de um menor de 18 anos, falta possibilidade jurídica do pedido, pois de maneira nenhuma pode o menor de 18 anos responder criminalmente, **estando sujeito às normas do ECA.**

Entretanto, **se estivermos diante dos demais casos de inimputabilidade, a hipótese não é de ilegitimidade passiva**, pois a análise da imputabilidade do agente dependerá da avaliação dos fatores, das circunstâncias do delito, podendo se concluir pela sua inimputabilidade. É o que ocorre com os doentes mentais que ao tempo do crime eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito da conduta e se comportar conforme o direito.⁶

A prova mais cabal de que nesse caso não há ilegitimidade é que, considerando o Juiz que o agente era inimputável à época do fato, não rejeitará a denúncia ou queixa (o que deveria ser feito, em razão do art. 395, II do CPP), mas absolverá o acusado e aplicará medida de segurança (absolvição imprópria). Assim, o Juiz adentrará ao mérito da causa. Ora, se a ausência de condição da ação obsta a apreciação do mérito, fica claro que nessa hipótese não há ilegitimidade.

Quanto à pessoa jurídica, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a Pessoa Jurídica pode figurar no polo ativo (podem ser autoras) do processo penal, até porque há previsão expressa nesse sentido:

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo no processo penal, ou seja, quanto à sua legitimidade passiva, a Doutrina se divide, uns entendendo não ser possível, outros pugnano pela possibilidade.

O STF e o STJ entendem que a Pessoa Jurídica pode figurar no polo passivo de ação penal por crime ambiental, conforme previsto no art. 225, § 3º da CF/88, regulamentado pela Lei 9.605/98. Quanto aos crimes contra a ordem econômica, por não haver regulamentação legal, a jurisprudência não vem admitindo que a pessoa jurídica responda por tais crimes⁷.

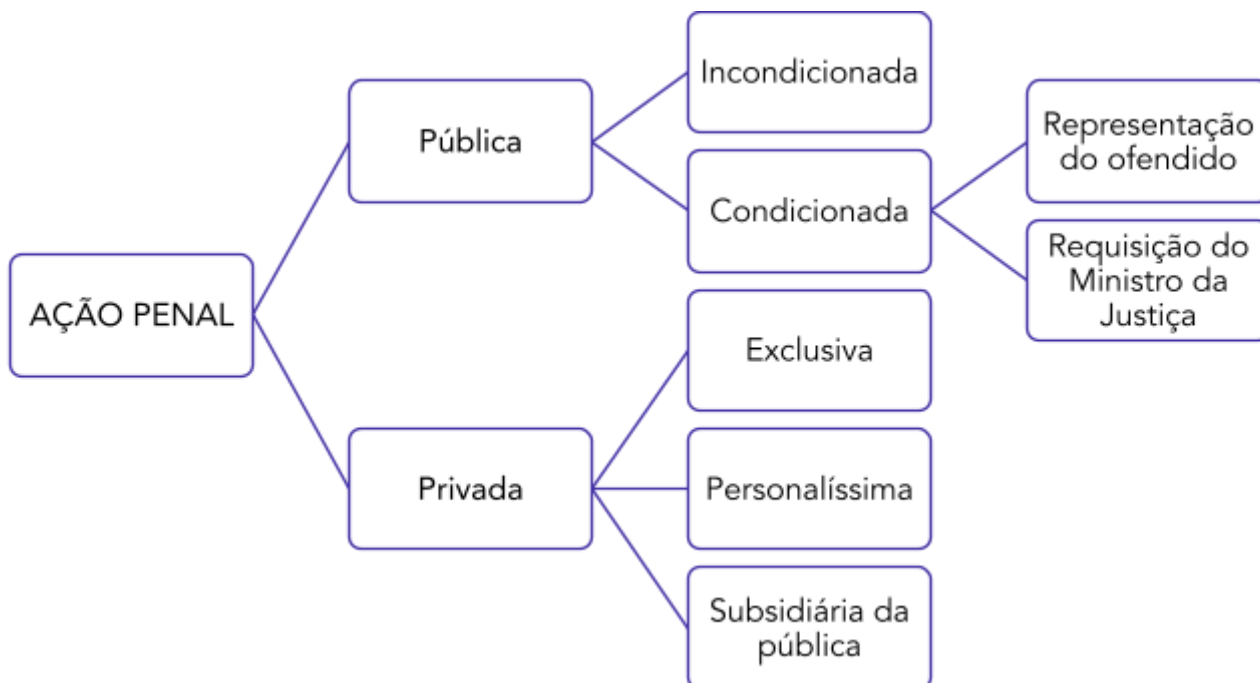
⁶ Quando já se sabe (em razão de perícia realizada na fase pré-processual), antes do início do processo, que o infrator é inimputável por doença mental, a ação ajuizada unicamente com vistas à aplicação de medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) é chamada de "ação de prevenção penal".

⁷ A jurisprudência CLÁSSICA adota a teoria da DUPLA IMPUTAÇÃO para que a pessoa jurídica possa ser sujeito PASSIVO NO PROCESSO (sujeito ativo do crime), exigindo a indicação, também, da pessoa física que agiu em seu nome. Contudo, há decisões recentes no STF e no STJ admitindo a punição da pessoa jurídica sem que haja necessidade de se imputar o fato, também, a uma pessoa física, dispensando, portanto, a dupla imputação. Contudo, não sabemos se irá se confirmar como "jurisprudência".



12 Espécies de Ação Penal

A ação penal pode ser **pública incondicionada**, pública condicionada, ou **privada**. Nos termos do quadro esquemático:



Assim pode se resumir, graficamente, as espécies de ação penal previstas no CPP⁸.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

☑ Arts. 24 a 62 do CPP - Regulamentação da Ação Penal no CPP:

DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do

⁸ A Doutrina cita, ainda, a ação penal popular, prevista na Lei 1.079/50, mas essa espécie é polêmica e não possui previsão no CPP, motivo pelo qual, não será objeto do nosso estudo.

Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei 13.964/19)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;



III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei 13.964/19)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei 13.964/19)



§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código." (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.



§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27.11.1997)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.



§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.



Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.



Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 129, I da CRFB/88 - Estabelece a titularidade privativa do MP no que tange à ação penal pública:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Art. 5º, LIX da CRFB/88 – Estabelece o cabimento da ação penal privada subsidiária da pública, nos casos de inércia do MP:

Art. 5º (...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

SÚMULAS PERTINENTES

31 Súmulas do STF

Súmula 524 do STF: Estabelece a impossibilidade de ajuizamento da ação penal quando houve arquivamento por falta de provas, salvo se surgirem novas provas, em consonância com o art. 18 do CPP:

Súmula 524 do STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula 594 do STF: A súmula foi elaborada quando a maioria civil era atingida aos 21 anos, enquanto a maioria penal era atingida aos 18 anos. Hoje, com o Código Civil de 2002, o ofendido que possui mais de 18 anos é pessoa plenamente capaz, não havendo que se falar em representante legal. Contudo, a súmula permanece vigorando, mas hoje deve ser interpretada como autonomia do representante legal e do ofendido para oferecerem queixa ou



representação. Isso terá aplicação prática quando o ofendido for menor de 18 anos na época do fato e, posteriormente, completar 18 anos (passará a ter o prazo de seis meses para oferecer queixa ou representação, a contar da data em que completou 18 anos). Isso não impede, todavia, que seu representante legal ofereça queixa ou representação antes disso (antes de o ofendido completar 18 anos):

Súmula 594 do STF: "Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal."

☐ Súmula 609 do STF: Consolida entendimento no sentido de que o crime de sonegação fiscal é perseguível mediante ação penal pública incondicionada:

Súmula 609 do STF - "É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal."

☐ Súmula 714 do STF: Consolida o entendimento do STF quanto à legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções:

Súmula 714 do STF - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

32 Súmulas do STJ

☐ Súmula 542 do STJ: Seguindo entendimento do STF sobre o tema, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal, quando praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada:

Súmula 542 do STJ - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.



AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

É a regra no ordenamento processual penal brasileiro. Sua titularidade pertence ao Ministério Público, de forma privativa, nos termos do art. 129, I da Constituição da República. Ou seja, havendo um crime de ação penal pública, caberá ao MP atuar na função de acusador, oferecendo a respectiva denúncia, nos termos do art. 129, I da CF/88 e art. 257, I do CPP:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Apesar de ser a regra, existem exceções, é claro. Nestes casos, a lei deve expressamente estabelecer que se trata de ação penal pública condicionada¹ ou ação penal privada². Assim, se a Lei nada dispuser a respeito da ação penal prevista para determinado crime, a ação penal será pública incondicionada.

Interessante notar que, independentemente de qual seja o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. É o que prevê o art. 24, §2º do CPP:

Art. 24 (...) § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Vamos a um exemplo interessante:

EXEMPLO: O art. 179 do CP trata do crime de fraude à execução. Vejamos:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

¹ Ex.: crime de ameaça (art. 147 do CP).

² ex.: crime de dano simples, injúria simples, calúnia, difamação, etc.).



Como se vê, o parágrafo único do art. 179 estabelece que, nesse crime, a ação penal será privada, ou seja, caberá à vítima oferecer queixa-crime, atuando como acusador no processo.

Porém, imagine a seguinte situação: José é executado em execução fiscal movida pela União para cobrança de imposto de renda devido. José, para não ter seus bens penhorados, vende seus dois carros, frustrando a satisfação do crédito da União, sem reservar patrimônio necessário ao pagamento da dívida. Nesse caso, como o crime de fraude à execução foi praticado em prejuízo da União, a ação penal será pública.

O art. 26 do CPP estabelece que, em se tratando de contravenção penal, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por portaria do delegado ou do Juiz. Apesar da previsão, ela não foi recepcionada pela CF-88, na medida em que a ação penal pública (e para contravenção penal, sempre teremos ação penal pública incondicionada, conforme art. 17 da LCP) é de titularidade do MP, que deverá dar início ao processo, ajuizando a respectiva denúncia. Não se admite mais a chamada "ação penal *ex officio*".

Por se tratar de uma ação penal em que há forte interesse público na punição do autor do fato, **qualquer pessoa do povo poderá provocar a atuação do MP:**

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Importante ressaltar que este artigo se aplica, inclusive, às ações penais públicas condicionadas. Todavia, neste caso, o MP somente poderá oferecer denúncia se a vítima oferecer representação.

O interesse público na apuração do fato e punição dos infratores prevalece, aqui, sobre eventual vontade da vítima. Tanto é que o art. 40 estabelece que os Juízes ou tribunais, quando em sua atuação, verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Vamos a um exemplo:



EXEMPLO: José, Juiz, presidiu audiência de instrução e julgamento em processo trabalhista. No ato, percebeu que a testemunha Maria teria prestado falso testemunho. José, nesse caso, deve determinar a remessa de cópias do processo ao MP para apuração do suposto crime de falso testemunho praticado.

Alguns princípios regem a ação penal pública incondicionada. Vamos a eles:

Princípios da ação penal pública

Para além dos princípios que veremos adiante, a Doutrina cita ainda o princípio da intranscendência da ação penal, aplicável tanto à ação penal pública quanto à ação penal privada, segundo o qual a ação penal não pode passar da pessoa a quem se imputa a prática da conduta criminosa (ex.: o filho não pode ser denunciado pelo crime praticado pelo pai, ainda que este venha a falecer). Trata-se de uma decorrência natural do princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88:

Art. 5º (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Além deste, aplicável às ações penais em geral (públicas ou privadas), há princípios aplicáveis exclusivamente à ação penal pública:

1. Princípio da obrigatoriedade

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o membro do MP deve oferecer a denúncia, não podendo deixar de fazê-lo, pois não pode dispor da ação penal.

Ou seja, o MP não possui juízo de oportunidade/conveniência quanto ao oferecimento da denúncia: estando presentes os elementos necessários, ele deverá oferecer denúncia. Diferentemente ocorre na ação penal de iniciativa privada, na qual a vítima não está obrigada a oferecer queixa-crime, ainda que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (lá na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência).

Atualmente, a Doutrina entende que o princípio da obrigatoriedade se encontra mitigado (abrandado, atenuado) em razão da existência de instrumentos de não persecução penal, ou seja, a lei passou a prever situações em que o Ministério Público, mesmo diante dos elementos



necessários para o oferecimento da denúncia, deixe de oferecê-la, celebrando um acordo com o réu.

Isso se dá em razão da previsão do instituto da **transação penal** nos Juizados especiais (Lei 9.099/95), que é hipótese na qual o titular da ação penal e o infrator transacionam, de forma a evitar o ajuizamento da demanda, bem como em razão do **acordo de não persecução penal** (previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19).

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato contra Maria, tendo a vítima oferecido representação. Após concluído o Inquérito Policial, o MP concluiu haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que o obrigaria a oferecer denúncia. Porém, sendo José primário, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 anos, o MP celebrou acordo de não persecução penal com José (ANPP), de forma que José cumprirá algumas condições (ex.: reparar o dano e prestar serviços à comunidade) e, em troca disso, o MP deixará de oferecer denúncia.

Importante ressaltar que o membro do MP não está obrigado a ajuizar a denúncia sempre que for instaurada uma investigação criminal. Em alguns casos, o caminho a ser seguido é o do arquivamento do inquérito policial (por falta de justa causa para a denúncia, prescrição, etc.), já que em boa parte dos casos a investigação criminal não irá conseguir reunir os elementos necessários ou poderá concluir pela inexistência de crime.

Dando seguimento ao nosso estudo, se o membro do MP já dispuser de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, poderá dispensar o procedimento investigatório prévio (inquérito policial ou outro) e ajuizar denúncia, nos termos do art. 39, §5º do CPP.

Mas qual é o prazo para que o membro do MP ofereça a denúncia? Em regra, 05 dias no caso de réu preso e 15 dias no caso de réu solto.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

Porém, é importante destacar que estes são prazos impróprios, ou seja, o descumprimento do prazo não gera preclusão (não gera impossibilidade de prática do ato). Portanto, o oferecimento



em momento posterior não implica nulidade da denúncia, que pode ser oferecida enquanto não estiver extinta a punibilidade do delito.

2. Princípio da indisponibilidade

Uma vez ajuizada a ação penal pública, não pode seu titular dela desistir ou transigir, nos termos do art. 42 do CPP:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da obrigatoriedade. Veja: de nada adiantaria obrigar o MP a oferecer denúncia se, uma vez oferecida, o MP pudesse desistir da ação. Logo, a indisponibilidade é uma decorrência natural da obrigatoriedade.

Vale frisar que apesar de o MP não poder desistir da ação, caso entenda que o réu deve ser absolvido, o MP podará opinar pela absolvição do réu, o que não vinculará o Juiz (o Juiz poderá condenar o réu mesmo que o MP, ao final da instrução, opine pela absolvição):

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Vamos a um exemplo:

EXEMPLO: MP denuncia José pela suposta prática do crime de roubo. Ao final da instrução, o Promotor entende que não há prova quanto à autoria delitiva, e em suas alegações finais, opina pela absolvição do réu. O Juiz, apesar disso, poderá condenar o réu.

3. Princípio da oficialidade

A ação penal pública será ajuizada por um órgão oficial do Estado, no caso, o MP (Estado-acusação).

Entretanto, pode ocorrer de, transcorrido o prazo legal para que o MP ofereça a denúncia, este não o faça nem requeira o arquivamento do IP, ou seja, fique inerte (não adote nenhuma providência válida). Nesse caso, a lei prevê que o ofendido poderá promover ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 do CPP).



Assim, podemos concluir que a ação penal pública é exclusiva do MP, durante o prazo legal. Findo este prazo, a lei estabelece um prazo de seis meses no qual tanto o MP quanto o ofendido pode ajuizar a ação penal, numa verdadeira hipótese de legitimação concorrente³. Findo este prazo de seis meses no qual o ofendido pode ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, a legitimidade volta a ser do MP, exclusivamente, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade.

4. Divisibilidade

Havendo mais de um infrator (autor do crime), pode o MP ajuizar a demanda somente em face um ou alguns deles, reservando para os outros, o ajuizamento em momento posterior, de forma a conseguir mais tempo para reunir elementos de prova. Não há nenhum óbice quanto a isso, e esta prática não configura preclusão para o MP, podendo aditar a denúncia posteriormente, a fim de incluir os demais autores do crime ou, ainda, promover outra ação penal em face dos outros autores do crime.

Com relação à divisibilidade, é importante notar que este é um princípio que, por si só, pulveriza a tese de arquivamento implícito. Inclusive essa é a orientação firmada pelo próprio STJ.⁴

Na verdade, a melhor posição doutrinária quanto à divisibilidade (ou indivisibilidade) da ação penal pública pertence ao doutrinador GUSTAVO BADARÓ, para quem, na ação penal pública não há nem divisibilidade nem indivisibilidade. Para este doutrinador (a nosso ver, acertadamente), a divisibilidade ou indivisibilidade da ação penal somente poderia ser analisada num contexto em que o titular da ação tivesse a oportunidade ou conveniência de ajuizar ou não a ação penal. A partir do momento em que se estabelece o princípio da obrigatoriedade na ação penal pública, não faz sentido falar em divisibilidade ou indivisibilidade⁵, na medida em que o MP deve ajuizar a ação, embora isso não implique a necessidade de oferecimento da denúncia contra todos os supostos infratores ao mesmo tempo.

³ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

⁴ (...) 3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

(RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3º ed. Editora RT. São Paulo, 2015, p. 182



Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça)

Temos, aqui, duas hipóteses pertencentes à mesma categoria de ação penal, a ação penal pública condicionada.

Aplica-se a esta espécie de ação penal tudo o que foi dito a respeito da ação penal pública, havendo, no entanto, **alguns pontos especiais**.

Aqui, para que o MP (titular da ação penal) possa exercer legitimamente o seu direito de ajuizar a ação penal pública, deverá estar presente uma *condição de procedibilidade*⁶, que é a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, a depender do caso. Frise-se que, em regra, a ação penal é pública e incondicionada. **Somente será condicionada se a lei expressamente dispuser neste sentido.**

1. Ação penal pública condicionada à representação da vítima

Nos crimes em que a ação pública depender de representação, esta será absolutamente indispensável para que o MP ofereça denúncia, sendo considerada uma condição de procedibilidade (condição para que o MP possa proceder com a denúncia), nos termos do art. 24 do CPP. Vejamos:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Logo, sem a representação, o MP não poderá oferecer denúncia.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de estelionato, praticado por José. O estelionato, como regra, é crime de ação penal pública condicionada à representação, salvo casos excepcionais, não aplicáveis ao crime sofrido por Maria. Nesse caso, o MP somente poderá denunciar José pelo crime de estelionato se Maria "autorizar", ou seja, se Maria oferecer representação.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 152/153



Vale ressaltar que a representação é, ainda, uma condição de perseguibilidade (ou perseguibilidade), ou seja, uma condição para o início da própria persecução penal. Vejamos o que diz o art. 5º, §4º do CPP:

Art. 5º (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Como se vê, nos crimes de ação penal pública, nem mesmo o inquérito policial poderá ser instaurado sem que haja a representação da vítima.

Não se exige forma específica para a representação, bastando que descreva claramente a intenção de ver o fato ser apurado e os responsáveis processados. Pode ser escrita ou oral⁷ (neste último caso, deverá ser reduzida a termo, ou seja, ser “passada para o papel”), oferecida perante o Juiz, o delegado ou MP:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Como visto, o direito de representação pode ser oferecido pessoalmente ou por procurador (nesse caso, o ofendido deve assinar procuração conferindo ao procurador poderes especiais para oferecer a representação).

Em resumo: entende-se que a representação deve ser compreendida como qualquer manifestação inequívoca da vítima no sentido de desejar a persecução penal.

Vejamos este julgado exemplificativo:

“Esta Corte Superior é firme de que “a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados”(...) “

(AgRg nos EDcl no RHC n. 186.657/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

A jurisprudência admite que o mero comparecimento da vítima na delegacia, para fins de registro de ocorrência em sede policial, pode ser considerado como representação.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 154/155



Todavia, é importante destacar que esse comparecimento, para configurar representação, deve ser espontâneo. Caso a vítima compareça à delegacia apenas porque foi intimada para tanto, deve a autoridade policial colher formalmente a representação da vítima (caso esta manifeste interesse em representar):

“(…) O mero comparecimento da vítima perante a autoridade policial só pode ser considerado como representação quando é espontâneo, tal como ocorre nas hipóteses em que comparece à Delegacia para fins de registrar ocorrência policial ou mesmo no Instituto Médico Legal para fins de submissão ao respectivo exame médico legal, pois, em tais casos, está implícita a vontade da vítima em dar início à persecução penal. Por outro lado, quando esse comparecimento não é espontâneo, ou seja, a vítima comparece em observância ao mandado de intimação previamente expedido pela autoridade policial, incumbe à autoridade colher a representação, ainda que circunstanciando esse fato no próprio termo de declaração.

(…)

(REsp n. 2.097.134/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

A. Legitimidade e prazo para o oferecimento da representação

A legitimidade para oferecer a representação é do ofendido, se maior de 18 anos e capaz (art. 34 do CP). Embora o dispositivo legal estabeleça que, se o ofendido tiver mais de 18 e menos de 21 anos, tanto ele quanto seu representante legal possam apresentar a representação, este artigo perdeu o sentido com o advento do Novo Código Civil em 2002, que estabeleceu a maioria civil em 18 anos.

Se o ofendido for menor ou incapaz, terá legitimidade o seu representante legal. Porém, se o ofendido não possuir representante legal ou os seus interesses colidirem com o do representante, o Juiz deve nomear curador, por força do art. 33 do CPP (por analogia). Este curador não está obrigado a oferecer a representação, devendo apenas analisar se é salutar ou não para o ofendido (maioria da Doutrina entende isso, mas é controvertido).

Em caso de morte, ou declaração judicial de ausência, o direito de oferecer representação passa aos sucessores, nos termos do art. 24, §1º do CPP:

Art. 24 (...) § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)



É importante observar que essa ordem deve ser observada⁸, ou seja, haverá prioridade na seguinte ordem: cônjuge (ou companheiro), ascendente, descendente e irmão, nessa ordem.

O prazo para o oferecimento da representação é de 06 meses, contados da data em que a vítima veio a saber quem é o autor do delito (art. 38 do CPP):

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Ou seja, **o prazo para oferecer representação não é contado a partir da data do fato criminoso, mas a partir do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do fato.**

Trata-se de um prazo decadencial e uma vez esgotado o prazo sem que tenha havido representação, a vítima decairá do direito de representação, ou seja, perderá o direito de representar. Isso, por sua vez, irá gerar a extinção da punibilidade, de maneira que o infrator não poderá mais ser punido pelo fato praticado, nos termos do art. 107, IV do CP.

A Doutrina entende que o prazo para oferecer representação é um prazo penal, ou seja, um prazo material, e não um prazo processual, de forma que não será contado da forma prevista no art. 798 do CPP, mas da forma prevista no art. 10 do CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, o dia em que a vítima descobre a autoria delitiva já é considerado o primeiro dia do prazo.

EXEMPLO: Maria sofre um crime de ação penal pública condicionada e descobre a autoria delitiva em 20.03 de determinado ano, uma sexta-feira, este dia já será computado como primeiro dia do prazo. O último dia para oferecer representação, por sua vez, será o dia 19.09 do mesmo ano.

Destaque-se que se o ofendido for menor de idade, o prazo, para ele, só começa a fluir quando completar 18 anos, salvo se o seu representante legal já tiver oferecido a representação antes.

⁸ PACHELLI, Eugênio. Op. cit., p. 156



Em caso de óbito da vítima, os sucessores recebem apenas o prazo que restava (ex.: se a vítima faleceu 02 meses após descobrir a autoria delitiva, os sucessores terão apenas 04 meses para oferecer a representação).

Uma vez oferecida a representação, a vítima pode “voltar atrás” e “retirar” a representação oferecida. Ou seja, a representação admite retratação⁹, mas somente até o oferecimento da denúncia. Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Assim, se o MP já ofereceu a denúncia em face do infrator, a representação se torna irretratável.

CUIDADO! Costumam colocar em provas de concurso que a retratação pode ocorrer até o recebimento da denúncia. Isso está errado. O marco que define a partir de quanto a representação se torna irretratável é o **oferecimento da denúncia pelo MP** e não o recebimento da denúncia pelo Juízo.

Admite-se, ainda, o que se chama de “retratação da retratação”. Ou seja, a vítima oferece a representação e se retrata (volta atrás). Posteriormente, a vítima resolve oferecer novamente a representação. Sim, isso é possível, ou seja, a vítima pode voltar a oferecer representação, desde que ainda esteja dentro do prazo decadencial de 06 meses.

→ Caso seja ajuizada a ação penal sem a representação, esta irregularidade pode ser sanada posteriormente? Sim, desde que a vítima a apresente em Juízo (desde que realizada dentro do prazo de seis meses que a vítima possui para representar, nos termos do art. 38 do CPP).

Por fim, a representação não pode ser dividida quanto aos autores do fato. Ou se representa em face de todos eles, ou não há representação, pois esta não se refere propriamente aos agentes que praticaram o delito, mas ao fato. Quando a vítima representa, está manifestando seu desejo em ver o fato ser objeto de ação penal para que sejam punidos os responsáveis. Entretanto, embora não possa haver fracionamento da representação, isso não impede que o MP denuncie apenas um ou alguns dos infratores, caso entenda que há elementos probatórios apenas contra um ou alguns.

⁹ No caso de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, só será admitida a renúncia à representação (que, na verdade, é retratação da representação) perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (conforme art. 16 da Lei 11.340/06).



B. A representação da vítima no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher

Embora a maior parte dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher seja de ação penal pública incondicionada, alguns são crimes de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP).

Nesses casos, aplica-se a mesma lógica, ou seja, a vítima deve representar, autorizando a persecução penal.

Porém, eventual retratação da vítima demanda maiores formalidades para que seja aceita. O art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assim estabelece:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Como se vê, nestes casos se exige que a representação seja realizada perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Há, portanto, uma série de exigências para que seja considerada válida a **retratação da vítima em relação à representação anteriormente realizada**, como forma de evitar que a vítima retire a representação apenas por medo ou outra circunstância.

Vale ressaltar, porém, que o STJ, ao julgar recurso representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1167), firmou tese no sentido de que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação. Ou seja, o Juiz só deve designar tal audiência se a vítima manifestou interesse prévio em retirar a representação:

TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

(...) É imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.



6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação.

(...)

(REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

EXEMPLO 1: Maria foi vítima do crime de ameaça, praticado por seu marido, José. Maria, então, na semana seguinte, compareceu à delegacia de polícia e ofereceu representação. O Juiz, de ofício, designou audiência para que Maria confirmasse a representação. **Esse procedimento está incorreto.**

EXEMPLO 2: Maria foi vítima do crime de ameaça, praticado por seu marido, José. Maria, então, na semana seguinte, compareceu à delegacia de polícia e ofereceu representação. Um mês depois, Maria informou que desejava retirar a representação oferecida contra o marido. O Juiz, então, designou audiência para que Maria confirmasse a retratação da representação. **Esse procedimento está correto.**

2. Ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça

Já quanto à ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, embora se assemelhe à representação da vítima, temos algumas particularidades.

A requisição do MJ é condição de procedibilidade prevista apenas para pouquíssimos crimes, nos quais existe um juízo político acerca da conveniência (ou não) em vê-los apurados ou não. São poucas as hipóteses, citando, como exemplo, o crime cometido contra a honra do Presidente da República (art. 141, I, c/c art. 145, § único, do CP).

Diferentemente do que ocorre com a representação, não há prazo decadencial para o oferecimento da requisição, podendo esta ocorrer enquanto não estiver extinta a punibilidade do crime.



A maioria da Doutrina entende, ainda, que não cabe retratação da requisição¹⁰, ao contrário do que ocorre com a representação do ofendido. Esse entendimento se dá por não haver previsão legal de retratação para a requisição do MJ e por se tratar a requisição de um ato administrativo.

Diferentemente do que o nome possa sugerir (“requisição”), o MP não está vinculado à requisição, ou seja, o simples fato de o MJ encaminhar ao MP a requisição não significa que a denúncia será oferecida. Trata-se de uma “autorização” para que o MP possa oferecer a denúncia. Porém, o oferecimento da denúncia irá depender da existência de elementos para tanto (prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, etc.), de maneira que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia, caso entenda pela inexistência dos elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação penal.

¹⁰ Nesse sentido, TOURINHO FILHO, FREDERICO MARQUES e MIRABETE. Em sentido contrário, NUCCI. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 157/158



AÇÃO PENAL PRIVADA

Ação penal privada exclusiva

Na ação penal privada a Lei entende que o interesse do ofendido em ver ou não a infração ser apurada e o infrator processado são superiores ao interesse público na persecução penal. Por conta disso, a Lei confere à própria vítima a titularidade para ajuizar a ação penal, mediante o oferecimento da competente queixa-crime (peça inicial do processo em caso de ação penal privada).

A ação penal privada exclusiva ou propriamente dita é a modalidade de ação penal privada clássica. Assim, sempre que você encontrar a expressão “somente se procede mediante queixa”, estará diante de um crime de ação penal privada exclusiva, como ocorre em relação ao crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), quando praticado sem violência:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Isso significa que caberá à própria vítima processar o infrator, ou seja, a vítima deverá contratar um advogado (ou solicitar à Defensoria Pública o patrocínio da causa) e ajuizar uma ação penal privada em face do infrator.

1. Princípios que regem a ação penal privada

Inicialmente, é preciso destacar o princípio da intranscendência, aplicável tanto às ações penais públicas quanto às ações penais privadas, segundo o qual a ação penal não pode passar da pessoa a quem se imputa a prática da conduta criminosa (ex.: o filho não pode ser denunciado pelo crime praticado pelo pai, ainda que este venha a falecer). Trata-se de uma decorrência natural do princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88.

Alguns princípios regem a ação penal privada. Vamos a eles:



A. Princípio da oportunidade

Diferentemente do que ocorre com relação à ação penal pública, que é obrigatória para o MP, na ação penal privada compete ao ofendido ou aos demais legitimados proceder à **análise da conveniência do ajuizamento da ação**.

Assim, a vítima de um crime de ação penal privada não está obrigada a ajuizar a ação, ou seja, não está obrigada a oferecer a queixa-crime, mesmo que estejam presentes todos os elementos para isso. Trata-se de um juízo de oportunidade e conveniência: a vítima oferece a queixa-crime se quiser.

B. Princípio da disponibilidade

Também de maneira diversa do que ocorre na ação penal pública, **aqui o titular da ação penal (ofendido) pode desistir da ação penal proposta**, ou seja, pode abrir mão da ação penal privada ajuizada. Trata-se de uma consequência lógica do princípio da oportunidade: uma vez que a vítima não pode ser obrigada a ajuizar a ação, não pode ser também obrigada a prosseguir na ação.

C. Princípio da indivisibilidade

Outra característica da ação penal privada é a **indivisibilidade**, ou seja, a **impossibilidade de se fracionar o exercício da ação penal em relação aos infratores**.

O ofendido não é obrigado a ajuizar a queixa-crime, mas, se o fizer, deve ajuizar a queixa em face de todos os agentes que cometeram o crime. Vejamos:

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

O princípio da indivisibilidade, portanto, impede que a vítima “escolha” contra qual dos infratores irá ajuizar a ação.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de ação penal privada praticado por José e Pedro. Maria não é obrigada a ajuizar queixa-crime. Porém, caso o faça, deverá ajuizar a ação em face de ambos, não podendo processar somente José ou Pedro.

E se a vítima ajuizar a queixa-crime somente em face de um dos infratores? A não inclusão deliberada de um dos infratores caracteriza renúncia em favor deste infrator que não foi



processado. Assim, considerando que houve a renúncia ao direito de queixa em relação a algum dos infratores, o benefício se estende também aos agentes que foram acionados judicialmente, por força do art. 49 do CP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Vale frisar que uma vez que a vítima ajuíze a ação apenas em face de um ou alguns dos infratores, cabe ao MP, na qualidade de "custos legis" (fiscal da Lei), requerer ao Juízo que intime o querelante (aquele que ajuíza a ação penal privada) para que informe se:

- ⇒ Deliberadamente não quis incluir na ação algum dos infratores – Nesse caso, o Juiz deverá reconhecer a renúncia em favor deste infrator que não fora incluído e NÃO RECEBERÁ a denúncia em favor daquele que foi processado (pois a renúncia em favor de um se estende aos demais)
- ⇒ Apenas se esqueceu de incluir algum dos infratores – Nesse caso, a vítima poderá sanar a irregularidade incluindo o infrator que foi esquecido.

2. Legitimidade e prazo para o oferecimento da queixa-crime

O prazo para ajuizamento da ação penal privada (queixa-crime) é decadencial de seis meses, e começa a fluir da data em que o ofendido tomou ciência de quem foi o autor do delito. O STF e o STJ entendem que se a queixa foi ajuizada dentro do prazo legal, mas perante juízo incompetente, mesmo assim terá sido interrompido o prazo decadencial, pois o ofendido não ficou inerte.¹

Vejamos:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Caso a vítima não exerça o direito de queixa no prazo mencionado, haverá decadência, o que importará extinção da punibilidade em favor do infrator, que não poderá mais ser punido.

¹ "(...) 1. Ainda que a queixa-crime tenha sido apresentada perante juízo absolutamente incompetente, o seu ajuizamento interrompe a decadência. Precedentes."

(...) (AgRg no REsp 1560769/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)



A queixa pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador, desde que se trate de **procuração com poderes especiais**, nos termos do art. 44 do CPP.

Caso o ofendido venha a falecer, poderão ajuizar a ação penal:

- **C**ônjuge
- **A**scendente
- **D**escendente
- **I**rmão

Importante ressaltar que deve ser **respeitada esta ordem**, ou seja, se aparecer mais de uma pessoa para exercer o direito de queixa, deverá ter preferência primeiramente o cônjuge, depois os ascendentes, e por aí vai (art. 36 do CPP):

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(...)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Essas mesmas pessoas também têm legitimidade para dar seguimento à ação penal, caso o ofendido ajuíze a queixa e, posteriormente, venha a falecer no curso do processo.



⇒ Quando começa a correr o prazo para estes legitimados? O prazo, neste caso, varia:



- Se já foi ajuizada a ação penal – Possuem o prazo de 60 dias para prosseguir na ação (sucessão processual), sob pena de preempção².
- Se ainda não foi ajuizada a ação penal – O prazo começa a correr a partir do óbito do ofendido, exceto se ainda não se sabia, nesse momento, quem era o provável infrator.

⇒ No caso de já ter se iniciado o prazo decadencial de seis meses, com a morte do ofendido esse prazo recomeça do zero? **Não**. Os sucessores, neste caso, terão como prazo aquele que faltava para o ofendido. Ex.: Se havia transcorrido 04 meses do prazo, os sucessores terão apenas 02 meses para ajuizar a ação penal.

3. Renúncia, perdão e preempção

O ofendido pode renunciar ao direito de ajuizar a ação (queixa), e se o fizer somente a um dos infratores, a todos se estenderá, por força do art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A renúncia só pode ocorrer antes do ajuizamento da demanda e pode ser expressa ou tácita.

A renúncia expressa é aquela na qual o querelante expressamente informa que não pretende ajuizar queixa-crime contra o infrator. Já a renúncia tácita ocorre quando há a prática de ato incompatível com a vontade de exercer o direito de queixa (ex.: convidar o infrator, uma semana após o crime, para ser padrinho de seu casamento).³

Com relação à renúncia tácita pela não inclusão de algum dos infratores na queixa-crime ajuizada, o STJ firmou entendimento no sentido de que a omissão do querelante (ausência de inclusão de algum dos infratores) deve ter sido voluntária, ou seja, ele deve ter, de fato, querido não processar o infrator. Em se tratando de omissão involuntária (mero esquecimento, por

² Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á preempta a ação penal: (...)

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

³ Importante frisar que o simples ato de receber indenização pelos danos causados pela infração não gera renúncia ao direito de queixa, conforme art. 104, § único do CP:

Art. 104 (...) Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



exemplo), não se pode considerar ter ocorrido renúncia tácita, devendo o MP requerer a intimação do querelante para que se manifeste quanto aos demais infratores.⁴

Após o ajuizamento da demanda o que poderá ocorrer é o perdão do ofendido. Nos termos do art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

A utilização do termo querelado denota que só pode ocorrer o perdão depois de ajuizada a queixa, pois só após este momento há querelante (ofendido) e querelado (autor do crime).

O perdão, à semelhança do que ocorre com a renúncia ao direito de queixa, também pode ser expresso ou tácito. No primeiro caso, é simples, decorre de manifestação expressa do querelante no sentido de que perdoa o infrator. No segundo caso, decorre da prática de algum ato incompatível com a intenção de processar o infrator (ex.: casar-se com o infrator).

O perdão pode ser:

- ⇒ Judicial (processual) – quando oferecido pelo querelante dentro do processo.
- ⇒ Extrajudicial (extraprocessual) – quando o querelante oferece o perdão FORA do processo (não o faz em manifestação processual)

Diferentemente da renúncia, que é ato unilateral (não depende de aceitação), o perdão é ato bilateral, ou seja, deve ser aceito pelo querelado:

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Assim, uma vez oferecido o perdão, o querelado será intimado para, em 03 dias, dizer se aceita o perdão, valendo o silêncio como aceitação.

⁴ (RHC 55.142/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)



Todavia, é importante ressaltar que, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, o **perdão oferecido a um dos infratores se estende aos demais**. Porém, se algum deles recusar, isso não prejudica o direito dos demais.

EXEMPLO: Maria ajuizou queixa-crime contra José, Pedro e Paulo. Todavia, durante o processo, oferecer o perdão a José (mas não a Pedro e Paulo). Este perdão, porém, se estenderá a Pedro e Paulo. A partir de agora, José, Pedro e Paulo consideram-se perdoados e, cada um deles poderá escolher se aceita, ou não, o perdão.

Ou seja, o direito de aceitar ou recusar o perdão é individual de cada um dos querelados.

O perdão pode ser aceito pessoalmente (pelo ofendido ou seu representante legal) ou por **procurador com poderes especiais**.

Na ação penal privada pode ocorrer, ainda, a **perempção** da ação penal, que é a perda do direito de prosseguir na ação como *punição ao querelante que foi inerte ou negligente no processo*. As hipóteses estão previstas no art. 60 do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Com relação ao inciso I (deixar de dar andamento ao processo por 30 dias seguidos), a Doutrina⁵ é pacífica no sentido de que não é possível falar em perempção quando o querelante deixa de dar seguimento ao processo por várias vezes, mas todas elas em período inferior a 30 dias (25 dias em uma vez, 15 em outra, etc.).

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 166



Com relação ao inciso II, os sucessores têm o prazo de 60 dias para assumirem a ação penal privada (respeitando-se a ordem de preferência do art. 36 – C.A.D.I.).

O inciso III se divide em duas partes:

⇒ Quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente – Aqui o querelante foi devidamente intimado para algum ato processual em que sua presença era indispensável, mas não compareceu de forma injustificada; se a ausência foi justificada (doença, etc.), não há perempção.

⇒ Quando o querelante deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais – A fase de alegações finais é uma etapa que se situa entre o final da instrução do processo e a sentença. Nas alegações finais as partes têm a oportunidade de realizar sua última manifestação antes da sentença, valendo-se disso para ressaltar ao Juiz os pontos mais interessantes ao acolhimento de sua tese (de acusação ou defesa). Caso o querelante não formule pedido de condenação nas alegações finais⁶, haverá perempção.

Por fim, o inciso IV trata da perempção no caso de extinção de pessoa jurídica que é querelante. Sim, pessoa jurídica pode ser querelante, na medida em que é titular de direitos e, eventualmente, pode ser vítima de um crime de ação penal privada (ex.: crime de dano). Caso venha a se extinguir a PJ, sem deixar sucessor sem seu estatuto ou contrato social, haverá perempção.

ATENÇÃO! A renúncia, o perdão do ofendido e a perempção só têm cabimento nos casos de ação penal privada exclusiva ou personalíssima, não sendo cabíveis na ação penal privada subsidiária da pública (nem na ação penal pública, claro).

Ação penal privada personalíssima

Trata-se de modalidade de ação penal privada cuja única diferença em relação à ação penal privada exclusiva é que, nesta hipótese, somente o ofendido (mais ninguém, em hipótese nenhuma!) poderá ajuizar a ação⁷. **Assim, se o ofendido falecer, nada mais haverá a ser feito, estando extinta a punibilidade, pois a legitimidade não se estende aos sucessores**, como acontece nos demais crimes de ação privada.

Além disso, se o ofendido é menor, o seu representante não pode ajuizar a demanda. Assim, deve o ofendido aguardar a maioridade para ajuizar a ação penal privada.

⁶ Na verdade, caso não REITERE o pedido, pois o pedido inicial já foi feito na petição inicial.

⁷ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 157/158



A única hipótese ainda existente no nosso ordenamento é o crime previsto no art. 236 do CP (induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, crime contra a família, mais precisamente um crime contra o casamento):

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Como se vê, o art. 236, § único estabelece que a ação penal dependerá de queixa do contraente enganado, ou seja, somente o próprio cônjuge que foi vítima do crime pode ajuizar a queixa-crime, mais ninguém, nem mesmo em caso de morte da vítima.



AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

Trata-se de hipótese na qual a ação penal é, na verdade, pública, ou seja, o seu titular é o MP. No entanto, em razão da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal (em regra, 15 dias se indiciado solto, ou 05 dias se indiciado preso), a lei confere ao ofendido o direito de ajuizar uma ação penal privada (queixa-crime) no lugar da ação penal pública. Esta previsão está contida no art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Entretanto, o ofendido tem um prazo de seis meses para oferecer a ação penal privada, que começa a correr no dia em que se esgota o prazo do MP para oferecer a denúncia, conforme art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Importante ressaltar que, a partir do momento em que se inicia o prazo para a vítima, tanto ela quanto o MP possuem legitimidade para ajuizar a ação penal (a vítima para ajuizar a ação penal privada subsidiária e o MP para ajuizar a ação penal pública). Trata-se, portanto, de **legitimidade concorrente**.



CUIDADO! Ao final do prazo de seis meses, a vítima perde o direito de ajuizar a queixa-crime subsidiária, ocorrendo a decadência do direito. Todavia, o MP continua podendo ajuizar a ação penal pública. Daí, portanto, boa parte da Doutrina chamar esta decadência de decadência



imprópria, eis que não gera a extinção da punibilidade (apenas a perda do direito de ajuizamento pela vítima).

Para que surja o direito de ajuizamento da queixa-crime subsidiária, é necessário que haja **INÉRCIA do MP**. Assim, não cabe ação penal privada subsidiária da pública se:

- O MP requer a realização de novas diligências
- Requer o arquivamento do IP
- Adota outras providências

Nestes casos não se pode admitir a ação penal privada, pois **esta somente existe para os casos nos quais o MP permaneceu inerte, sem nada fazer**. Se o MP pratica uma destas condutas, não há inércia, mas apenas a prática de atos que lhe são permitidos.¹

Atuação do MP na ação penal privada subsidiária da pública

O MP atua em toda e qualquer ação penal. Nas ações penais públicas, atua como acusador (autor da ação) e fiscal da lei (*custos legis*). Na ação penal privada o MP atua apenas como fiscal da lei (*custos legis*).

Na ação penal privada subsidiária da pública, todavia, temos uma atuação *sui generis* (peculiar), eis que o MP atua como fiscal da lei, mas por ser o original titular da ação penal, sua atuação será bem mais ampla que nas ações privadas exclusivas. Diz-se que aqui o MP atua como "interveniente adesivo obrigatório".

Vejamos o que diz o art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

O MP pode, especificamente no caso da ação penal privada subsidiária da pública:

¹ Na Jurisprudência, por todos: (AgRg no RMS 27.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Na Doutrina, por todos: PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 159



- ⇒ Aditar a queixa – Com relação a este aditamento, ele pode se referir a qualquer aspecto (inclusão de réus, inclusão de qualificadoras, etc.). Na ação penal privada exclusiva o MP até pode aditar a queixa, mas apenas em relação a elementos formais, nunca em relação a elementos essenciais (não pode o MP, na ação penal privada exclusiva, incluir um réu, por exemplo).
- ⇒ Repudiar a queixa – O MP só pode repudiar a queixa quando alegar que não ficou inerte, ou seja, que não é hipótese de ajuizamento da queixa-crime subsidiária. Neste caso, deverá desde logo apresentar a denúncia substitutiva.
- ⇒ Retomar a ação como parte principal – Aqui o querelante (a vítima) é negligente na condução de causa, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal, ou seja, como autor da ação (ex.: o querelante deixa de dar andamento ao processo por 30 dias seguidos. Tal fato geraria perempção, mas por ser ação penal privada subsidiária, não haverá perempção, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal).

Frise-se que na ação penal privada subsidiária da pública, dada o interesse público envolvido, não se aplicam os institutos da renúncia ao direito de queixa, do perdão do ofendido e da perempção.



DENÚNCIA E QUEIXA: ELEMENTOS

A denúncia ou queixa deve conter alguns elementos, previstos no art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A ausência de tais elementos conduz à inépcia da inicial e, portanto, levará à **rejeição da inicial acusatória**:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta;(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Caso o Juiz receba a denúncia ou queixa inepta, a defesa poderá **buscar o trancamento da ação penal** (encerramento forçado da ação):

- "[...] trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, **ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP**" (AgRg no RHC n. 167.226/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022).

(...)

- O art. 41, do Código de Processo Penal, dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

- Considera-se inepta a denúncia que não proceder à adequada descrição individualizada da conduta do acusado, com seus elementos típicos objetivos e subjetivos. Nos crimes de autoria coletiva, não é preciso que a conduta do imputado seja detalhadamente individualizada já na inicial acusatória.

(...)

(AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)



Vamos agora analisar cada um dos elementos que devem constar na denúncia ou queixa-crime.

Exposição do fato criminoso

Deve a inicial acusatória (denúncia ou queixa) expor de forma detalhada o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, até para permitir o exercício do direito de defesa.

Uma inicial acusatória que descreve o fato imputado de maneira vaga, genérica, sem individualizar de forma adequada a conduta imputada ao acusado, dificulta ou até mesmo impede o exercício da ampla defesa, na medida em que o acusado não saberá exatamente do que deve se defender.

Assim, a descrição detalhada da imputação é uma garantia do acusado, pois delimita a acusação, permitindo o exercício do direito de defesa, bem como traçando os limites da atuação do Judiciário naquele caso (já que o Judiciário somente pode julgar os fatos que lhe são apresentados, pelo princípio da inércia).

Nos crimes de autoria coletiva não se exige uma descrição minuciosa da atuação de cada um dos infratores já na denúncia, mas **é necessária uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado**:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição minuciosa da atuação de cada agente na prática delitiva. No entanto, tal circunstância **não dispensa a presença de uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado na peça acusatória**.

2. Não se admite a inclusão no polo passivo da ação penal, tão-somente em razão da condição de sócio ou pela posição ocupada na instituição, sem a indicação de nenhum outro elemento fático demonstrando o nexo causal entre a atuação do acusado e a prática delitiva, mesmo em se tratando de delito de autoria coletiva que teria sido cometido por meio da utilização de pessoa jurídica.

(...)

(REsp n. 1.931.069/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Qualificação do acusado

Deve a inicial, ainda, conter a qualificação do acusado.



Se o acusador não dispuser da qualificação completa do acusado, por faltarem informações, deverá ao menos indicar os elementos pelos quais seja possível identificá-lo (marcas no corpo, características físicas diversas, etc.).

Inclusive, o art. 259 do CPP estabelece que “a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física”. Vejamos:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Classificação do delito (tipificação do delito)

É a simples indicação do dispositivo legal violado pelo acusado (art. 155, no crime de furto, por exemplo).

Entende-se que este requisito não é indispensável, pois o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos imputados. Assim, se a inicial narrar um roubo, mas indicar o dispositivo do furto (indicar o art. 155, erroneamente), o Juiz poderá, mais à frente, corrigir o equívoco, procedendo ao que se chama de “emendatio libelli”. Vejamos:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Rol de testemunhas

A inicial acusatória deve vir acompanhada do rol de testemunhas, quando houver.

O número máximo de testemunhas varia de acordo com cada procedimento (ex.: no rito ordinário o número máximo é de 08 testemunhas, enquanto no rito sumário são permitidas até 05 testemunhas).

Já para a defesa o momento adequado para o arrolamento de testemunhas é a resposta à acusação, ou seja, a defesa deve apresentar seu rol de testemunhas já na sua peça defensiva:

1. Não se olvida que “o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de



preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 178.052/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

(...)

(AgRg no REsp n. 2.044.646/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Endereçamento

Deve a inicial ser endereçada ao Juízo competente para apreciar o caso.

O endereçamento errôneo, porém, não invalida a peça acusatória, sendo considerado mera irregularidade.

Redação em vernáculo

Deve a inicial acusatória ser escrita em português (todos os atos processuais devem ser praticados em língua portuguesa ou traduzidos para o português).

Isso não impede, porém, o uso de certos estrangeirismos consagrados, como a utilização de jargões em latim (ex.: "periculum libertatis"), comumente usados na praxe forense, ou termos em inglês (ex.: "fruit of the poisonous tree").

Subscrição

Deve a inicial acusatória ser assinada pelo membro do MP (denúncia) ou pelo advogado do querelante (no caso da queixa-crime).

Vale frisar que a vítima pode assinar a queixa-crime junto com seu advogado, hipótese na qual estará dispensada a procuração com poderes especiais (vez que a própria vítima também assinou a petição inicial).

(...) 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.



2. No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal em tela, já que não é possível aferir quais fatos deveriam ser objeto da inicial.

4. Contudo, o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o andamento do processo em exame, uma vez que a autora do feito assinou o pedido de explicações que foi acolhido como queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste, circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denúncia caluniosa.

(...) (RHC n. 82.732/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.)



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introdução

A lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) incluiu o art. 28-A e seus §§ ao CPP, criando a figura do “acordo de não persecução penal”¹, uma espécie de transação entre MP e suposto infrator, a fim de evitar o ajuizamento da denúncia. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O instituto foi muito bem regulamentado, com nada menos que 14 parágrafos.

Os **pressupostos para a proposição**, pelo MP, do acordo de não-persecução penal, são:

⇒ Tratar-se de infração penal (crimes ou contravenções penais, portanto), sem violência ou grave ameaça à pessoa, e com pena MÍNIMA inferior a quatro anos (se for igual a 04 anos, não será cabível!);

¹ Na verdade, o CNMP já havia editado uma Resolução (Resolução 181/2017) estabelecendo a possibilidade de acordo de não persecução penal, embora não houvesse previsão legal para tanto.



⇒ O acordo deve se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato, cuja pena é de reclusão de 01 a 05 anos e multa. Nesse caso, a princípio, caberá o ANPP, eis que a pena mínima é inferior a 04 anos e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Pedro, por sua vez, praticou o crime de lesão corporal grave, ao ter desferido um soco em Ricardo. Não será cabível o ANPP em favor de Pedro, eis que, apesar da pena mínima, trata-se de crime praticado com violência à pessoa.

Importante destacar que, para a aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §1º do CPP:

Art. 28-A (...) § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

EXEMPLO 1: José, primário, praticou determinado crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena cominada é de 03 a 08 anos de reclusão. Todavia, há para José uma causa de aumento de pena de metade. Nesse caso, a pena mínima não é de 03 anos, mas de 03 anos + metade, ou seja, 04 anos e meio. Logo, não será cabível o ANPP.

EXEMPLO 2: José, primário, praticou o crime de furto qualificado pelo emprego de fraude eletrônica (art. 155, §4º-B do CP), cuja pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Porém, o crime foi praticado na forma tentada. A tentativa gera uma causa de redução de pena obrigatória, que varia de um terço a dois terços. Nesse caso, a pena mínima efetivamente para José será de 04 anos menos dois terços (que é a redução máxima), de forma que a pena mínima no caso concreto será de 01 ano e 04 meses, de maneira que será cabível o ANPP.

Presentes os pressupostos, será cabível o acordo, podendo ser fixadas as seguintes condições (cumulativamente ou alternativamente, de acordo com as circunstâncias do caso):

- ⇒ Reparação do dano à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo);
- ⇒ Renúncia voluntária a bens e direitos que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime;



- ⇒ Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- ⇒ Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social;
- ⇒ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

Trata-se, portanto, de um acordo entre o Ministério Público e o suposto infrator, por meio do qual este (infrator) confessa a participação na infração penal e o MP, de outra banda, propõe uma solução capaz de restabelecer a paz social, sem a necessidade de se proceder ao ajuizamento de denúncia e invocar a prestação jurisdicional por meio do processo penal (quase sempre demorado e custoso aos cofres públicos).

Esta solução, é bom ressaltar, não engloba a aplicação de pena privativa de liberdade ao investigado. A rigor, a solução acabará sendo, na maioria das vezes, vantajosa ao infrator, já que, em se tratando de prestação de serviços à comunidade, esta se dará por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

EXEMPLO: José praticou o crime X (sem violência ou grave ameaça à pessoa), cuja pena é de 02 a 06 anos de reclusão. Em sendo o caso de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, caso seja prevista esta condição, José terá que prestar serviços à comunidade (ou a entidades públicas) pelo período de 02 anos (pena mínima), diminuído de um a dois terços. Ou seja, 24 meses, com redução de um a dois terços. Assim, a redução irá variar entre 08 e 16 meses. Logo, José cumprirá, no mínimo, 08 meses de serviços à comunidade (se houver redução máxima de 2/3) ou, no máximo, 16 meses (caso haja redução mínima de 1/3).

Naturalmente que deve haver algum tipo de atrativo para o suposto infrator. Todo e qualquer acordo pressupõe que as partes abram mão de uma parte do seu "direito". No acordo de não-persecução penal, enquanto o infrator aceita receber, de imediato, uma sanção penal (e outras obrigações), abrindo mão das garantias do processo penal, inclusive da possibilidade de se beneficiar de eventual prescrição, o Estado-acusação, por intermédio do MP, abre mão da aplicação de uma eventual pena privativa de liberdade que poderia vir a ser aplicada ao final do processo.

Vê-se, portanto, que este é um verdadeiro acordo "ganha-ganha". Tanto o investigado quanto o Estado saem ganhando. Este (o Estado), por economizar tempo e dinheiro diante da desnecessidade do processo penal; aquele (o infrator), por sofrer consequências menos severas do que aquelas que provavelmente receberia ao final do processo penal.

Esta proposta em muito se assemelha à transação penal, instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Porém, a transação penal só é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda a 02 anos).



Aliás, é bom frisar que, **em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, e sendo cabível a transação penal, não será cabível o acordo de não-persecução penal.** Além desta vedação, também existem outras situações que impedem o oferecimento da proposta:

- ⇒ Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- ⇒ Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- ⇒ Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Vejamos o art. 28-A, §2º do CPP:

Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O STF e o STJ, porém, passaram a entender que também não se admite celebração de ANPP em crimes raciais (racismo e injúria racial, inclusive a injúria preconceituosa do art. 140, §3º do CP):

"[c]onsiderada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, **o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal** (HC 154248)" (RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).



(...) (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Caso o membro do MP não ofereça proposta, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior competente dentro da estrutura daquele MP (MPF, MPE, etc.), para que seja revista a decisão de não oferecimento de proposta de ANPP:

Art. 28-A (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Quanto aos crimes de ação penal privada, a Lei não estabeleceu um regramento específico. Não se pode imaginar que o regramento previsto no art. 28-A e seus §§ seja aplicável, sem alterações, à ação penal privada, já que seria transferir ao MP a possibilidade de “barganhar” com um direito que é do ofendido (ajuizar a ação penal). Cremos que a jurisprudência possivelmente irá se posicionar tal qual em relação à transação penal, conferindo à vítima o direito de oferecer a proposta, nos crimes de ação penal privada.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Cabimento	<ul style="list-style-type: none">→ Não ser hipótese de arquivamento do inquérito ou outro procedimento investigatório→ Haver confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal→ Infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos→ Ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime
Condições	<ul style="list-style-type: none">→ <u>Reparação do dano</u> à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo)→ <u>Renúncia voluntária</u> a bens e direitos que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime→ Prestar <u>serviço à comunidade ou a entidades públicas</u> por período correspondente à pena mínima cominada ao delito



	<p><u>diminuída de um a dois terços</u></p> <ul style="list-style-type: none">→ Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social→ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada
Vedações	<p>Não se admite ANPP:</p> <ul style="list-style-type: none">→ Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei→ Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, <u>exceto</u> se insignificantes as infrações penais pretéritas→ Caso tenha sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo→ Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor→ Nos crimes raciais, assim <u>também</u> compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º do CP (STF, RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).
Recusa de oferecimento de proposta de ANPP	<ul style="list-style-type: none">→ Cabe pedido de <u>remessa ao órgão superior do MP</u>, para que seja revista a decisão

Formalização e homologação do acordo

É imperioso ressaltar que o ANPP não configura um acordo sub-reptício, clandestino, celebrado nos porões do sistema penal, de forma a rasgar garantias, pisar na Constituição, e estabelecer



um Estado de exceção. De forma alguma. A Lei estabelece claramente que o acordo será celebrado pelo MP, pelo investigado e por seu defensor (advogado ou defensor público), motivo pelo qual não há que se falar em acordos desassistidos.

O art. 28-A, em seu §3º, expressamente prevê a necessidade de que o acordo seja **formalizado entre o MP, o investigado e seu defensor**:

Art. 28-A (...) § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Uma vez formalizado o acordo entre as partes envolvidas, deverá haver homologação pelo Juiz, na forma do art. 28-A, §4º do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

A homologação deve ser feita pelo Juiz, em audiência, na qual o magistrado irá analisar a voluntariedade da aceitação do acordo (para evitar que o investigado aceite o acordo por pressão, etc.).

Pode o Juiz, porém, entender que as condições fixadas no acordo são inadequadas, insuficientes ou abusivas. Neste caso, deverá determinar o retorno dos autos ao MP para reformulação da proposta.

Art. 28-A (...) § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Professor, o Juiz pode NÃO homologar o acordo? Sim, caso verifique que:

- O acordo não atende os requisitos legais; ou
- Sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições acordadas e não tenha sido realizada a perfeita adequação sugerida anteriormente ao MP.

Vejamos:



Art. 28-A (...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Recusada a homologação pelo Juiz, os autos voltarão ao MP, para que analise se é necessário complementar a investigação criminal ou se já é o caso de ajuizar denúncia, dando-se seguimento, portanto, à persecução penal.

Art. 28-A (...)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Contra a decisão judicial que recusa homologação ao ANPP **cabe interposição de RESE** (Recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, XXV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Homologado o acordo, o Juiz deverá encaminhar os autos ao MP, para que seja iniciada a **execução do acordo perante o Juízo da execução penal**, na forma do art. 28-A, §6º do CPP.

Em respeito aos interesses da vítima, esta deverá ser intimada acerca da homologação do acordo, bem como acerca de eventual descumprimento, nos termos do art. 28-A, §9º do CPP.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Formalização do acordo e homologação do acordo	<ul style="list-style-type: none">→ Formalizado por escrito e será firmado pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor.→ Homologação pelo Juiz em audiência



	<ul style="list-style-type: none">→ Juiz pode devolver os autos ao MP, para reformular a proposta, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas→ Juiz pode recusar homologação caso o acordo seja ilegal ou não tenha sido realizada adequação da proposta pelo MP→ Contra a decisão que recusa homologação ao ANPP cabe RESE→ A vítima deve ser intimada da homologação do acordo
--	---

Execução, cumprimento e descumprimento do ANPP

Como já mencionado, o ANPP deve ser executado perante o Juízo da execução penal, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

O Juízo da execução penal, nesse caso, será o próprio Juízo que homologou o ANPP:

“Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.”

(...) (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Todavia, é necessário destacar que o acordo de não persecução penal **não faz coisa julgada material**, ou seja, havendo o descumprimento das condições firmadas pelo infrator haverá a rescisão do acordo, com posterior ajuizamento de denúncia por parte do MP. Tal consequência já era prevista no que tange à transação penal (súmula vinculante 35). O descumprimento deve ser comunicado pelo MP ao Juiz, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Art. 28-A. (...)



§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Tal consequência é absolutamente natural. Se o ANPP é um acordo por meio do qual o acusador deixa de oferecer denúncia em troca do cumprimento de algumas condições pelo investigado, é natural que o descumprimento de tais condições implique a rescisão do "contrato", a rescisão do ANPP, e, portanto, o acusador irá oferecer denúncia.

Assim como a vítima é intimada acerca da homologação do ANPP, deverá também ser intimada em caso de eventual descumprimento.

ATENÇÃO! O MP poderá, ainda, levar em consideração o descumprimento do ANPP como fundamento para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo (caso seja crime com pena mínima não superior a 01 ano), nos termos do art. 28-A, §11 do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

- EXEMPLO: José praticou crime de estelionato, cuja pena é de reclusão de 01 a 05 anos e multa, tendo celebrado ANPP, devidamente homologado pelo Juiz. José, porém, descumpriu os termos do acordo, que foi rescindido. O MP, então, ofereceu denúncia em face de José e informou que não irá oferecer proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), em razão do descumprimento anterior do ANPP.

Uma vez **cumprido o ANPP**, o Juiz **declarará extinta a punibilidade**, na forma do art. 28-A, §13 do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

A sentença que declara extinta a punibilidade pelo cumprimento dos termos do ANPP gera reincidência? **Não**, pois não se trata de sentença condenatória, mas mera sentença declaratória de extinção da punibilidade. Assim, o ANPP não gera qualquer efeito condenatório.



A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão sequer de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir nova obtenção do mesmo benefício nos próximos 05 anos:

Art. 28-A. (...)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Isso se dá em homenagem ao princípio da presunção de inocência, já que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Logo, a celebração e eventual cumprimento do ANPP não implicam reconhecimento formal, pelo Estado, da culpa do investigado.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Execução, cumprimento e descumprimento do ANPP	<ul style="list-style-type: none">→ O ANPP deve ser executado perante o Juízo da execução penal, que será o próprio Juízo que homologou o ANPP (STJ, CC 192158 / MT)→ Cumprido o acordo, o Juiz proferirá sentença extintiva da punibilidade, não gerando qualquer efeito de reincidência→ Descumprido o acordo, este será rescindido, retomando-se a persecução penal, podendo o MP utilizar o descumprimento como <u>justificativa para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo</u>→ A vítima deve ser intimada do eventual descumprimento do acordo

Jurisprudência relevante

→ ANPP - Constitucionalidade

O STF, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, concluiu que o ANPP é constitucional:



“Os dispositivos pertinentes à regulação do novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal, inserido no artigo 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, foram impugnados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

(...)

As normas impugnadas **revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República**, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, § 5º). Constata-se que as alterações legislativas, ao delinearem o instituto da não-persecução penal, apenas positivaram o que já era consagrado pela jurisprudência do STF em relação ao acordo de colaboração premiada. (e) Improcedente, portanto, o pleito de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, que **devem ser declarados constitucionais**

(STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023).

→ ANPP - Crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19

O STF possui entendimento sólido no sentido de o ANPP é cabível mesmo para crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, desde que não tenha sido recebida a denúncia:

“(...) O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia**. Precedentes: HC 191.464-AgR, de minha relatoria; ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Agravo a que se nega provimento.

(ARE 1432319 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023)

No mesmo sentido, o STJ:

“(...) Assente nesta Corte que, “considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, **o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia**” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.319.986/PA,



Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, DJe de 24/5/2021). (...)”

(AgRg no HC n. 628.275/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

→ Revogação do ANPP - Desnecessidade de intimação do investigado para justificar o descumprimento

O STJ já decidiu no sentido de que a rescisão do ANPP por descumprimento das condições prescinde de intimação do investigado para que se justifique acerca dos motivos do descumprimento:

“(...) Prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal que o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, devendo o Ministério Público comunicar o fato ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, **não havendo previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas**, tampouco sendo o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade. Precedente.”

(AgRg no HC n. 809.639/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

→ ANPP - Requisito da confissão formal e circunstanciada

O STJ possui entendimento sólido no sentido de que a confissão é um requisito fundamental para a celebração do ANPP. Todavia, mesmo que o acusado tenha optado por permanecer em silêncio no curso do inquérito, é razoável cientificá-lo posteriormente acerca da conveniência em assumir a responsabilização do crime, notadamente quando o acusado não teve defesa técnica na fase pré-processual:

1. Esta Corte Superior, assim como a doutrina processualista em geral, entende que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem natureza de negócio jurídico de natureza extrajudicial, e, por isso, cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo.
2. Ainda que o ANPP se trate de negócio jurídico de natureza extrajudicial, é também um instrumento de política criminal, além de uma medida



despenalizadora, e o requisito da confissão revela justamente o caráter de justiça negocial do referido instrumento.

Assim, é razoável a cientificação do indiciado e de seu defensor acerca da conveniência e oportunidade em assumir formalmente a responsabilização penal do crime, ainda que, no curso do inquérito policial, tenha escolhido o direito de permanecer calado.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.068.891/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ademais, o **momento adequado para a realização da confissão formal e circunstanciada pelo imputado** é o momento da assinatura do acordo, de forma que isso pode ser providenciado pelo próprio MP, caso decida propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de assinar o acordo, confessar formal e circunstanciadamente, perante o MP, o cometimento do crime, aceitando o benefício:

“(...) A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime. ”

(HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

→ ANPP - Juízo competente para acompanhar a execução

O STJ possui entendimento no sentido de que a competência para a execução do ANPP é do Juízo que o homologou, mas este poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do beneficiado:

“Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, **o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.** (...)”

(CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)



→ ANPP - Ausência de proposta - Desnecessidade de notificação ao investigado

O STJ firmou entendimento no sentido de que **o MP não é obrigado a notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta de ANPP**. A ciência da recusa do MP ocorrerá quando o acusado for citado, momento no qual o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, poderá requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial:

STJ - Informativo - Edição Extraordinária nº 16

“Não é obrigatório notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta do acordo de não persecução penal, sendo que a ciência da recusa do Ministério Público deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.”

AgRg no REsp 2.039.021-TO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 16/8/2023.

→ ANPP - Habitualidade delitiva - Impossibilidade

O STJ possui entendimento no sentido de que, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva (ou seja, que o investigado é um criminoso habitual, que se dedica à prática de infrações penais reiteradamente), torna-se inviável a celebração de ANPP:

STJ - Informativo - Edição Extraordinária nº 16

“Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.”

AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023.

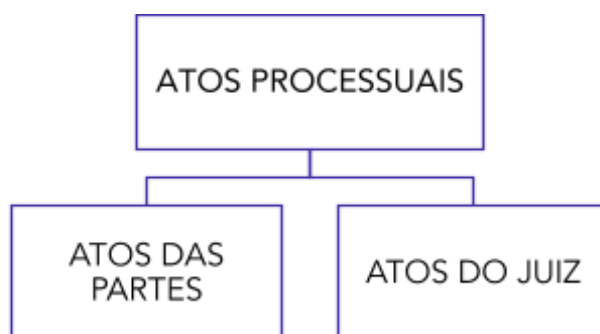


ATOS PROCESSUAIS

11 Introdução

Sabemos que o processo não é estático, ou seja, é dinâmico, de forma que é necessário que haja algum meio através do qual as partes e o Juiz impulsionem o processo. Isso se dá através da prática de ATOS PROCESSUAIS.

Os atos processuais podem ser:



Os segundos (atos do Juiz) são chamados, ainda, de ATOS JURISDICIONAIS, pois através dos atos do Juiz o Estado exerce a Jurisdição.

12 Tipicidade processual e defeitos dos atos processuais

Quando falamos em tipicidade penal, falamos na subsunção da conduta ao fato descrito na norma penal incriminadora. Quando o fato praticado pelo agente for exatamente aquele descrito pelo tipo penal, teremos um fato típico.

Na seara processual também podemos falar em tipicidade, mas tipicidade processual. A tipicidade processual é a exigência de que os atos processuais sejam praticados em conformidade com o que a CF/88 e as leis processuais estabelecem. Se o ato processual é praticado da exata forma como previsto na lei processual, temos tipicidade processual. O ato processual é típico.

A atipicidade do ato processual, portanto, é a imperfeição do ato. O ato não é perfeito porque, obviamente, possui algum defeito (alguma incongruência entre a forma prescrita em lei e a forma pela qual foi realizado).

Os defeitos podem ser¹:

⇒ **Inexistência do ato processual** – Ocorre quando o defeito é tão grave, tão inaceitável, que se considera o ato como inexistente (Ex.: Sentença proferida por pessoa que não é

¹ Essa é a principal classificação (trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho), embora existam DIVERSAS OUTRAS classificações. Na verdade, a existência de uma infinidade de classificações tem, inclusive, prejudicado o estudo deste tema.



dotada de jurisdição, como um Juiz aposentado, por exemplo. Essa sentença não é nula. É mais que isso: é INEXISTENTE, pois não se pode considerar ter havido uma manifestação do Poder Judiciário neste caso). Falta, aqui, um elemento considerado indispensável pelo Direito para a própria existência do ato. No exemplo dado, é indispensável, para que haja sentença judicial, que se trate de uma manifestação do Judiciário. Se foi “proferida” por alguém não dotado de jurisdição, pode-se dizer que a sentença não existe.

- ⇒ Defeitos que podem gerar a invalidação do ato (nulidades) – São desvios de forma que, por atentarem contra o interesse das partes ou contra o interesse público, são capazes de conduzir o ato a uma situação de inaptidão para a produção de efeitos no mundo jurídico (declaração de nulidade). As nulidades podem ser: (a) absolutas, quando o vício processual é tão grande que afeta o próprio interesse público no devido processo legal (ex.: interrogatório realizado no bojo do processo criminal, sem a presença do defensor do acusado); (b) relativas, quando o defeito atenta apenas contra normas infraconstitucionais e afeta preponderantemente os interesses das partes (ex.: ausência de intimação das partes para ciência da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha).
- ⇒ Defeitos que são meras irregularidades – São desvios de forma mínimos, incapazes de prejudicar a validade do ato, pois o descumprimento da forma não é capaz de prejudicar a finalidade para a qual foi estabelecida, de maneira que um ato meramente irregular não pode ser considerado nulo. Podem não gerar consequência processual alguma (ex.: um dos peritos se esquece de rubricar uma das folhas do laudo pericial, que deve ser rubricado em todas as folhas, por todos os peritos) ou podem gerar apenas reflexos extraprocessuais (ex.: multa aplicada ao perito que entrega o laudo fora do prazo, sem motivo justo).

Assim, podemos concluir que os atos processuais podem ser:

- ⇒ Atos inexistentes
- ⇒ Atos nulos
- ⇒ Atos meramente irregulares
- ⇒ Atos perfeitos

Todavia, de nada adiantaria o Estado estabelecer uma forma para a prática do ato sem estabelecer uma sanção pelo eventual descumprimento dessa forma. Desta forma, as sanções pelos defeitos processuais podem ser:

- ⇒ Reconhecimento da inexistência do ato – Considera-se que o ato sequer foi praticado, sequer existiu.
- ⇒ Reconhecimento da nulidade (absoluta ou relativa) do ato – Aqui o Judiciário reconhece que o ato existiu, mas está eivado de vício que conduz à sua invalidade, de forma que se reconhece sua inaptidão para produzir efeitos.

Lembrando que, como já dissemos, os atos meramente irregulares não geram consequências processuais, e os atos perfeitos, bem, os atos perfeitos são perfeitos, oras! ☺



13 Lugar dos atos processuais

Os atos processuais são praticados, em regra, na sede do Juízo:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

No entanto, nada impede que sejam realizados em outros locais, a critério do Juiz:

Art. 792 (...)

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

É muito comum, por exemplo, a **oitiva de testemunhas em local diverso da sede do Juízo**, nos casos em que esta possua prerrogativa de ser ouvida no local que indicar. Vejamos:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

Também não serão realizados na sede do Juízo os atos que devam ser praticados em outra comarca, país ou perante o Juiz singular, caso esteja tramitando o processo no Tribunal.

Nesse caso será expedida carta para cumprimento do ato, podendo se tratar de carta precatória (a ser cumprida em outra comarca), rogatória (em outro país) ou de ordem (por Juiz subordinado).



Tempo dos atos processuais e prazos processuais

Os atos processuais se praticam, em regra, em qualquer dia, segundo o CPP. Entretanto, as sessões de julgamento somente podem ocorrer em dias úteis (não podem ser marcadas para domingo ou feriado). Porém, caso tenham se iniciado em dia útil, e não tenham terminado, prosseguirão mesmo que adentrem em dias não-úteis (isso é muito comum em julgamentos do Júri, que às vezes duram 03, 04 dias). Vejamos:

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

Os prazos processuais são contínuos (ou seja, se contam diretamente, sem diferenciação entre dias úteis e não-úteis), e não se interrompem em férias, domingos e feriados:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

A referência às “férias” se faz em relação às antigas férias coletivas, hoje abolidas. Atualmente há o recesso forense, e em relação a ele, o art. 798-A (incluído pela Lei 14.365, de 02 de junho de 2022) estabelece que:

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

O recesso forense efetivamente vai do dia 20.12 a 06.01 do outro ano. Todavia, a suspensão dos prazos processuais vai do dia 20.12 a 20.01 (vinte de dezembro de um ano até vinte de janeiro do outro ano).

EXEMPLO: Se um prazo de 10 dias havia começado a correr no dia 18.12, ele se suspenderá no dia 20.12 (já tinham corridos dois dias do prazo, 18 e 19 de dezembro).



Esse prazo ficará suspenso até 20.01 do ano seguinte, voltando a correr no dia 21.01, de onde parou (ou seja, dia 21.01, no nosso exemplo, será o terceiro dia do prazo, pois ele foi suspenso após o segundo dia).

Mas, é bom ficar atento. A suspensão do curso do prazo processual é a regra, mas há exceções, ou seja, situações nas quais não haverá a referida suspensão dos prazos processuais:

- ⇒ Processos que envolvam réus presos (somente se a prisão se deu em relação a este mesmo processo);
- ⇒ Procedimentos regidos pela Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha);
- ⇒ Nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Durante o período de suspensão (20.12 a 20.01), é **vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento**, como forma de preservar um período mínimo de descanso para os advogados. Todavia, no caso das exceções anteriormente vistas, além de não haver suspensão dos prazos, será possível a realização de eventuais audiências e sessões de julgamento.



ATENÇÃO! Essa é a parte mais importante deste tema! A contagem dos prazos processuais penais se dá excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Vejamos:

Art. 798 (...) § 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

EXEMPLO: Se José recebeu citação para apresentar resposta à acusação em 10.02, uma quarta-feira. Seu prazo começará a correr no dia 11.02, no dia seguinte ao da realização do ato (excluiu-se o dia do começo). Porém, se o dia 10.02 fosse uma sexta-feira, o prazo só começaria a correr na segunda-feira, dia 13.02, pois **embora os prazos não se interrompam** em domingos e feriados, eles **não se iniciam nestas datas**.

Caso o prazo se encerre em dia que não possua expediente forense, será prorrogado até o dia útil seguinte:

Art. 798 (...) § 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

CUIDADO! Isto só ocorre com os chamados **prazos processuais**. Os prazos que, embora presentes no CPP, sejam considerados prazos **materiais** (referentes ao próprio Direito Material em



si, o que às vezes é difícil de diferenciar) são computados de maneira diversa, incluindo-se o dia do começo.¹

Mas quando os prazos começam a correr? A partir do momento em que a parte tomar ciência da decisão que determina a prática do ato. Esse momento da ciência pode se dar através:

- De intimação.
- De audiência na qual a parte seja cientificada do ato.
- Do dia em que a parte manifestar ciência do ato nos autos.

Isso, inclusive, é objeto de súmula do STF:

Súmula 710 do STF

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

EXEMPLO: José foi intimado da sentença no dia 10.04, uma quarta-feira. Todavia, o mandado só foi juntado aos autos no dia 18.04, uma quinta-feira. O prazo para a interposição do recurso de apelação começará a correr tendo como termo inicial o dia da intimação, e não o dia da juntada aos autos do mandado cumprido. Logo, o prazo recursal começará a correr no dia útil seguinte ao dia 10.04.

No caso do Ministério Público (o mesmo se aplica à Defensoria Pública), o termo inicial da contagem do prazo processual é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão:

"O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado."

(...) (HC n. 620.955/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

EXEMPLO: Em determinada audiência, realizada no dia 10.05, uma terça-feira, o Juiz proferiu sentença absolutória, tendo as partes tomado ciência da sentença em audiência, inclusive o MP. Porém, os autos somente foram entregues ao MP no dia 19.05, uma quinta-feira. Nesse caso, o prazo para interpor recurso de apelação começará a fluir, para o MP, a partir da entrega dos autos na repartição competente daquela Instituição, ou seja, terá como termo inicial de contagem o dia 19.05 (começando efetivamente a correr no dia útil seguinte, por se tratar de um prazo processual).

O mesmo raciocínio, como já adiantado, se aplica à Defensoria Pública:

(...) IV. Especificamente sobre o caso dos autos, orienta-se a jurisprudência no sentido de que, "a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 931



instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa", de modo que, somente a partir de tal momento considera-se iniciado o prazo para interposição do recurso cabível (STJ, REsp 1.190.865/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/03/2012).

V. A Terceira Seção do STJ, interpretando os arts. 4º, V e 44, I, da Lei Complementar 80/94, inclusive à luz do princípio da especialidade, em face do disposto no art. 242, § 1º, do CPC/73 (art. 1.003, § 1º, do CPC/2015), concluiu que "a distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional da Defensoria Pública - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na Secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes" (STJ, HC 296.0759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2017).

(...) (AgInt no REsp n. 1.719.656/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Vale ressaltar que **o Ministério Público, ao contrário do que ocorre no processo civil, NÃO possui prazo em dobro no processo penal**, por ausência de previsão legal:

2. "O Ministério Público não goza da prerrogativa de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ" (AgRg no REsp n. 1.867.139/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

(...) (RCD no AREsp n. 1.329.089/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Já a Defensoria Pública goza da prerrogativa do prazo em dobro mesmo no processo penal, na forma do art. 44, I da LC 80/94, mas tal prerrogativa não se estende aos advogados dativos e outros serviços jurídicos, ainda que atuando na função de "defensor nomeado" pelo Juiz:

"(...) A prerrogativa da contagem de prazos em dobro conferida à Defensoria Pública não se aplica aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa.

(...) (AgRg no AREsp n. 1.975.194/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

O Juiz também possui prazo para a prática dos atos processuais que lhe caibam (embora na prática...). Esses prazos, que começam a correr da data da conclusão dos autos ao gabinete do Juiz, são:



Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;

III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

Entretanto, em qualquer caso, podem os Juízes, declarando motivo justo, excederem estes prazos, em até o dobro (art. 800, §3º do CPP).

Porém, o descumprimento dos prazos pelo Juiz, diferentemente do que ocorre com os atos da parte, não acarreta a impossibilidade de sua prática posteriormente, pois não existe “preclusão *pro judicato*”. Assim, o ato poderá (e deverá) ser praticado posteriormente, ainda que depois do prazo. Caso o Juiz exceda os prazos, poderá ser penalizado pelo Tribunal:

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

🔗 Arts. 797 a 801 do CPP - Tratam do tempo dos atos processuais e dos prazos processuais:

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

II - nos procedimentos regidos pela [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha); [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)



III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinqüenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;

III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso [\(art. 798, § 5º\)](#).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no [art. 799](#).

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – AÇÃO PENAL

01. CEBRASPE (CESPE) - Proc (MP TCERJ)/TCE RJ/2023

A partir das disposições da Lei n.º 13.869/2019, acerca do abuso de autoridade, e da Parte Geral do Código Penal, julgue o item a seguir.

Se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, admite-se ação privada, devendo ser interposta pelo ofendido em seis meses decadenciais, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão do art. 29 do CPP c/c art. 38 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

(...)

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Friso, porém, apesar de a vítima ter o prazo decadencial de 06 meses (a contar do esgotamento do prazo para o MP) para oferecer a queixa-crime subsidiária, caso a vítima não o faça dentro do prazo, decairá do direito, mas o MP ainda continuará podendo ajuizar ação penal pública, razão pela qual não haverá extinção da punibilidade, daí porque essa decadência é chamada de “decadência imprópria”.

GABARITO: CORRETA

02. CEBRASPE (CESPE) - Aux Per (POLC AL)/POLC AL/2023

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

Nos crimes de ação pública condicionada, a retratação da vítima poderá ocorrer até o recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois a representação somente será admitida até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.

GABARITO: ERRADA

03. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que concerne ao juiz de garantias, à ação penal, à jurisdição e à competência, julgue o item a seguir.

Segundo o entendimento do STJ, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao parquet que o faça.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois não cabe ao magistrado analisar o mérito da decisão do MP de não oferecer proposta de ANPP. Caso haja pedido da defesa para remessa do caso à instância revisora, o Juiz, entendendo que não se trata de manifesta hipótese de inadmissibilidade do ANPP, deverá aplicar o art. 28-A, §14 do CPP, remetendo o caso para revisão pela instância revisora do MP:

Art. 28-A (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: CORRETA

04. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023

Em relação à ação penal, julgue os itens seguintes.

I De acordo com a jurisprudência do STF, a propositura da ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é de legitimidade concorrente do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, mediante ação penal condicionada à representação do ofendido.

II Segundo o Código de Processo Penal (CPP), nos crimes de ação penal de iniciativa privada, o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, produzindo efeito, inclusive, em relação ao que o recusar.

III Conforme disposto no CPP, ao Ministério Público é facultada a desistência da ação penal em caso de convencimento da inexistência de razões para a condenação do réu.



IV Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública condicionada.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e IV estão certos.
- e) Apenas os itens II, III e IV estão certos.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é de legitimidade concorrente do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, mediante ação penal condicionada à representação do ofendido, nos termos da súmula 714 do STF:

Súmula 714 do STF

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

II – ERRADA: Item errado, pois nos crimes de ação penal de iniciativa privada, o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar, nos termos do art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

III – ERRADA: Item errado, pois o MP não poderá desistir da ação penal, nos termos do art. 42 do CPP, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

IV – ERRADA: Item errado, pois a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, conforme súmula 542 do STJ:

Súmula 542 do STJ

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.



GABARITO: LETRA A

05. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que concerne ao juiz de garantias, à ação penal, à jurisdição e à competência, julgue o item a seguir.

O texto constitucional vigente prevê expressamente ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, há previsão expressa no art. 129, I da CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

GABARITO: CORRETA

06. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que concerne ao juiz de garantias, à ação penal, à jurisdição e à competência, julgue o item a seguir.

De acordo com o Código de Processo Penal, é facultada ao Ministério Público a desistência da ação penal na hipótese de convencimento da inexistência de razões para a condenação do réu.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o MP não poderá desistir da ação penal, nos termos do art. 42 do CPP, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Caso o MP se convença da inexistência de razões para a condenação do réu, deverá, em alegações finais, opinar pela absolvição.

GABARITO: ERRADA

07. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Comissário da Infância e da Juventude/2023

Em relação ao processo penal e ao que dispõe o Código de Processo Penal, julgue o item a seguir.



O direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado pelo juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando o ofendido for menor de 18 anos de idade e não tiver representante legal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão contida no art. 33 do CPP:

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

GABARITO: CORRETA

08. CEBRASPE (CESPE) - Papis (POLC AL)/POLC AL/2023

Quanto ao inquérito policial e à ação penal, julgue o item a seguir.

Havendo pedido do Ministério Público de retorno de inquérito policial ao delegado de polícia para novas diligências, é cabível o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nesse caso não terá havido omissão, ou seja, não terá havido inércia por parte do MP, de forma que não será cabível o manejo de ação penal privada subsidiária da pública, que somente poderá ser ajuizada caso o MP não ofereça denúncia no prazo legal nem adote qualquer outra providência válida.

GABARITO: ERRADA

09. CEBRASPE (CESPE) - JD (TJDFT)/TJDFT/2023

Com base no Código de Processo Penal (CPP) e na jurisprudência dos tribunais superiores, assinale a opção correta relativa ao acordo de não persecução penal (ANPP).

- É incabível ANPP quando a infração é cometida com violência contra coisa, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos.
- Caso o agente tenha realizado transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, ele não poderá ser beneficiado por ANPP.
- No caso de recusa do oferecimento do ANPP pelo MP, a vítima, por meio de seu advogado, pode propor o referido acordo ao investigado.
- Os tribunais superiores têm reconhecido o ANPP como um direito subjetivo do investigado.



e) Em se tratando de cumprimento das condições impostas em ANPP, a competência para a sua execução é do juízo do atual domicílio do investigado, em qualquer hipótese.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois é cabível o ANPP quando a infração é cometida com violência contra coisa, caso a pena mínima seja inferior a quatro anos. A violência que impede o ANPP é a violência contra pessoa, nos termos do art. 28-A do CPP.

b) CORRETA: Item correto, pois caso o agente tenha realizado transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, não poderá ser beneficiado por ANPP, conforme art. 28-A, §2º, III do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) ERRADA: Item errado, pois no caso de recusa do oferecimento do ANPP pelo MP, o investigado pode requerer a remessa dos autos à instância revisora do MP, para revisão, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. A vítima não tem legitimidade para oferecer a proposta.

d) ERRADA: Item errado, pois os tribunais superiores têm reconhecido que o ANPP NÃO É direito subjetivo do investigado. Vejamos:

“(...) Na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

3. Nessa linha de inteligência, Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos motivos elencados pelo Parquet para negar o benefício em razão da ausência do pressuposto subjetivo e determinar a sua realização (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).



(...)

(AgRg no RHC n. 188.699/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

e) ERRADA: Item errado, pois a competência para a execução do ANPP é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do beneficiado, nos termos da jurisprudência do STJ:

“(...) Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.”

(CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

GABARITO: LETRA B

10. CEBRASPE (CESPE) - Ana (CNMP)/CNMP/Apoio Jurídico/Direito/2023

Klaus, réu primário, está sendo processado pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal (CP), sob a acusação de ter obtido vantagem econômica de uma mulher residente em outro estado, com quem fingia manter relacionamento amoroso pela Internet, ao exigir dela transferências de altas quantias como prova de amor, tendo sido alto o valor do prejuízo financeiro da vítima. A denúncia foi instruída com a transcrição de interceptação telefônica e telemática autorizada pelo juiz, que entendeu ser este o único meio de prova possível. Klaus não foi localizado no endereço que consta nos autos e acabou sendo citado por edital.

Considerando a situação hipotética anterior, julgue o item a seguir.

Nessa situação, a ação penal é pública condicionada à representação, não se admitindo mais a retratação da vítima, e, mesmo que ela perdoe Klaus, o Ministério Público dará seguimento à ação proposta.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o crime de estelionato é de ação penal pública condicionada à representação, salvo algumas exceções.

Como já foi oferecida a denúncia, não se admitirá mais retratação da vítima, nos termos do art. 25 do CPP, de forma que ainda que haja o “perdão” da vítima, o processo seguirá.

GABARITO: CORRETA

11. CEBRASPE (CESPE) - Proc (PGE PA)/PGE PA/2023

De acordo com precedente firmado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assinale a opção correta.



- a) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, somente a vítima ou seu representante legal pode submeter, a qualquer tempo, a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.
- b) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, somente a vítima ou seu representante legal pode submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da comunicação.
- c) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, além da vítima e de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.
- d) O STF julgou inconstitucional o dispositivo que autorizava, em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, a submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, por entender que a decisão de arquivamento do inquérito policial é insuscetível de revisão.
- e) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, somente podem submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial a vítima ou seu representante legal e o membro do órgão ministerial que houver se manifestado contra o arquivamento do inquérito policial.

COMENTÁRIOS

O art. 28, e seu §1º, do CPP assim dispõem:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O STF decidiu, quanto ao arquivamento do IP, que o membro do MP, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

Além disso, o STF atribuiu interpretação conforme à CF/88 ao art. 28, § 1º do CPP, para assentar que, "além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também



poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”.

GABARITO: LETRA C

12. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Francisco foi vítima de crime contra a honra, de ação penal privada, quatro meses antes de seu falecimento. O cônjuge, o filho e a avó, zelosos pela imagem da vítima, tinham a intenção de propor ação penal, todavia tinham diversos interesses conflitantes entre si.

Considerando a situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- a) Não há como ser proposta a ação penal, haja vista a morte da vítima.
- b) O filho de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.
- c) A avó de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.
- d) O cônjuge de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.
- e) Não há qualquer preferência na propositura da ação penal, visto que a atuação se dá em nome de terceiro.

COMENTÁRIOS

No caso de morte da vítima, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nessa ordem, na forma dos arts. 31 e 36 do CPP:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(...)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Nesse caso, portanto, o cônjuge de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.

GABARITO: LETRA D

13. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023

A respeito da ação penal, assinale a opção correta.

- a) A representação é irretratável somente depois de recebida a denúncia.



- b) A renúncia meramente tácita não impede o exercício do direito de queixa.
- c) É inadmissível o perdão após o recebimento da denúncia.
- d) O perdão do ofendido, nos casos em que somente se procede mediante representação, obsta o prosseguimento da ação.
- e) O perdão, se recusado pelo agente do crime, não produz efeito.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Item errado, pois a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia, nos termos do art. 25 do CPP.
- b) ERRADA: Item errado, pois a renúncia, seja ela expressa ou tácita, impede o exercício do direito de queixa.
- c) ERRADA: Item errado, pois o perdão somente é admissível durante o processo, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença. Logo, nada impede o oferecimento de perdão do ofendido após o recebimento da queixa-crime. Aliás, a alternativa fala em “denúncia”. Não há que se falar em denúncia, pois o instrumento que dá início à ação penal privada é a queixa-crime.
- d) ERRADA: Item errado, pois o perdão do ofendido, nos casos em que somente se procede mediante queixa, obsta o prosseguimento da ação, conforme art. 105 do CP:

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não há que se falar em perdão do ofendido em crime de ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada.

- e) CORRETA: Item correto, pois o perdão, se recusado pelo agente do crime, não produz efeito, já que se trata de ato bilateral, devendo ser aceito pelo querelado para que produza seus regulares efeitos:

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

GABARITO: LETRA E

14. CEBRASPE (CESPE) - GCM (Boa Vista)/Pref Boa Vista/2023

No que se refere ao acordo de não persecução penal, assinale a opção correta.



- a) Se, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público se recusar a oferecer o acordo, tal atribuição será transferida ao juiz.
- b) Uma das condições legalmente previstas para o acordo de não persecução penal é a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo tempo correspondente à pena mínima cominada ao delito reduzida de um a dois terços.
- c) Ainda que cabível a transação penal no âmbito dos juzizados especiais criminais, admite-se o acordo de não persecução penal por constituir medida mais favorável ao réu.
- d) É vedada a imposição do pagamento de prestação pecuniária como condição nos acordos de não persecução penal, haja vista a irrepetibilidade de tal medida.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Item errado, pois se o Ministério Público se recusar a oferecer o acordo, mesmo estando preenchidos os requisitos legais, caberá ao investigado requerer a remessa dos autos à instância revisora do MP, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP, sendo vedado ao Juiz conceder o ANPP de ofício.
- b) CORRETA: Item correto, pois esta é a uma das condições legalmente previstas para o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, III do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- c) ERRADA: Item errado, pois quando for cabível a transação penal no âmbito dos juzizados especiais criminais, não será cabível o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, I do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)



I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

d) ERRADA: Item errado, pois o pagamento de prestação pecuniária é uma das condições legalmente previstas para o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, IV do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: LETRA B

15. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM SC)/PM SC/2023

Com relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), assinale a opção correta.

- a) Admite-se ANPP nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar.
- b) É dispensável a intimação da vítima quando da homologação do ANPP.
- c) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se referir o ANPP, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- d) Não se admite a recusa de homologação do ANPP pelo juiz.
- e) O descumprimento do ANPP pelo investigado não poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para não oferecimento de suspensão condicional do processo.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois não se admite o ANPP nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, conforme art. 28-A, §2º, IV do CPP:



Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) ERRADA: Item errado, pois a vítima deve ser intimada acerca da homologação do ANPP e seu eventual descumprimento, nos termos do art. 28-A, §9º do CPP:

Art. 28-A (...) § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) CORRETA: Item correto, pois para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se referir o ANPP, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme art. 28-A, §1º do CPP:

Art. 28-A (...) § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

d) ERRADA: Item errado, pois o Juiz pode recusar homologação do ANPP no caso de a proposta não atender aos requisitos legais ou quando o Juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas e não for realizada a adequação sugerida, conforme art. 28-A, §§5º e 7º do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

e) ERRADA: Item errado, pois o descumprimento do ANPP pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para não oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme art. 28-, §11 do CPP:

Art. 28-A (...) § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como



justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: LETRA C

16. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Maria foi vítima de um crime de ação penal pública condicionada. Inicialmente, ela foi até a delegacia de polícia e ofereceu representação contra o autor do crime. Iniciada a investigação, Maria conciliou-se com o autor do fato, percebendo que tudo não passara de um problema já superado. Considerando a situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- a) Maria não precisa retratar-se, haja vista já ter ocorrido a retratação tácita.
- b) Uma vez feita a retratação em juízo por Maria, não há previsão legal de extinção automática da punibilidade do autor.
- c) Maria pode retratar-se até o recebimento da denúncia, caso não o tenha feito.
- d) Não é possível a retratação de Maria, uma vez que quem deve realizar tal ato é o autor da conduta.
- e) Maria não pode alterar o curso do processo ou da investigação, por se tratar de crime de ação penal pública.

COMENTÁRIOS

Maria poderá se retratar da representação oferecida, desde que o faça até o oferecimento da denúncia pelo MP, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Todavia, não há previsão legal de extinção automática da punibilidade do autor, já que a retratação apenas impede o MP de oferecer denúncia, mas a vítima poderá posteriormente oferecer nova representação ("retratação da retratação"), desde que o faça dentro do prazo decadencial de 06 meses (a contar da ciência da autoria delitiva), nos termos do art. 38 do CPP.

GABARITO: LETRA B

17. (CESPE/2022/POLITEC-RO)

O inquérito policial poderá ser dispensado se o Ministério Público entender que possui informações suficientes para oferecer a denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o inquérito policial poderá ser dispensado se o Ministério Público entender que possui informações suficientes para oferecer a denúncia, nos termos do art. 39, §5º do CPP, bem como com base no art. 46, §1º do CPP.



GABARITO: Correta

18. (CESPE/2022/POLITEC-RO)

Quando a vítima perdoar o autor do fato criminoso, ocorrerá desistência e faltará condição para o exercício da ação penal pública pelo titular.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nos crimes de ação penal pública não há que se falar em perdão do ofendido, instituto cabível apenas na ação penal privada.

GABARITO: Errada

19. (CESPE/2022/POLITEC-RO)

A vítima não tem legitimidade para propor a ação, ainda que o Ministério Público perca o prazo para oferecer a denúncia ou o inquérito policial seja arquivado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois caso o Ministério Público perca o prazo para oferecer a denúncia, nos termos do art. 46 do CPP, a vítima terá legitimidade para propor ação penal privada subsidiária da pública, conforme previsto no art. 29 do CPP:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

(...)

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

GABARITO: Errada

20. (CESPE/2022/MPE-SE/PROMOTOR)

Em janeiro de 2022, Hênio foi vítima de estelionato praticado pelo cunhado. Inconformado, tomou todas as providências necessárias na delegacia de polícia. Semanas depois, por influência da família, procurou o delegado para dizer que havia desculpado o autor do fato.

Nessa situação,

A) admite-se retratação da representação feita, desde que a denúncia não tenha sido oferecida pelo Ministério Público.



B) por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, a manifestação da vítima é irrelevante.

C) por ser a infração de menor potencial ofensivo, o delegado poderá arquivar o termo circunstanciado.

D) em razão de o crime admitir perdão, cabe ao delegado encaminhar os autos para arquivamento pelo Ministério Público.

E) já tendo sido recebida a denúncia, cabe ao Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu.

COMENTÁRIOS

Nessa situação, por se tratar o estelionato, em regra, um crime de ação penal pública condicionada à representação, admite-se retratação da representação feita, nos termos do art. 25 do CPP, desde que a denúncia não tenha sido oferecida pelo Ministério Público:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

GABARITO: Letra A

21. (CESPE/2022/PGDF/PROCURADOR)

Em relação à ação penal e ao acordo de não persecução penal, julgue o item que se segue.

A ação penal seguirá em relação ao querelado que recusar o perdão concedido pelo querelante, ainda que aceite por eventual coautor.

COMENTÁRIOS

Item correto. O perdão do ofendido é indivisível, de forma que se concedido a apenas um dos querelados, vai se estender aos demais. Porém, por ser ato bilateral, deve ser aceito pelo querelado (réu) para que produza seus regulares efeitos. Todavia, o direito de aceitar ou recusar o perdão é individual, ou seja, um réu pode recusar o perdão, mesmo que o outro aceite, de forma que o processo irá continuar apenas contra aquele réu que recusou o perdão:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

GABARITO: CORRETA

22. (CESPE/2022/PGDF/PROCURADOR)

Em relação à ação penal e ao acordo de não persecução penal, julgue o item que se segue.

O óbito do ofendido extingue o direito de representação nos casos em que a lei a exija como condição para o oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois no caso de morte do ofendido (ou quando declarado ausente por decisão judicial), o direito de representação irá passar ao cônjuge (prevalece que também se inclui o companheiro), ascendente, descendente ou irmão, nos termos do art. 24, §1º do CPP.

GABARITO: Errada

23. (CESPE/2022/DPE-SE/DEFENSOR)

A legitimidade para oferecimento de ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é do

- A) ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação, de forma cumulativa.
- B) ofendido, exclusivamente, mediante queixa.
- C) Ministério Público, exclusivamente, mediante representação.
- D) Ministério Público, exclusivamente, mediante ação penal pública incondicionada.
- E) ofendido e do Ministério Público nesse caso, independentemente de representação.

COMENTÁRIOS

A legitimidade para oferecimento de ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação, de forma cumulativa, ou seja, há uma legitimidade concorrente nesse caso, conforme súmula 714 do STF:

Súmula 714 do STF

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

GABARITO: Letra A

24. (CESPE/2022/DPE-RO)

Considerando a hipótese de Naldo e Zeca terem sido indiciados pela prática de crime de ação penal privada contra Bernardo, assinale a opção correta.

- A) Bernardo pode escolher propor a queixa-crime contra apenas um dos indiciados.
- B) O Ministério Público não é titular da ação penal, razão pela qual não tem acesso à queixa-crime.
- C) Caso Bernardo venha a falecer de causas naturais no decorrer do processo, a ação penal não poderá ser proposta por outra pessoa e será extinta.
- D) Caso Bernardo opte por perdoar apenas um dos querelados, o perdão se estenderá ao corréu.



E) Para a propositura da queixa-crime, é dispensável a outorga de procuração por Bernardo ao advogado.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois Bernardo não pode escolher propor a queixa-crime contra apenas um dos indiciados, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada.

B) ERRADA: Item errado, pois apesar de o Ministério Público não ser o titular da ação penal, terá acesso à queixa-crime, inclusive podendo aditá-la (fazer pequenas retificações, incluir uma agravante esquecida pela vítima, etc.), nos termos do art. 45 do CPP:

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

C) ERRADA: Item errado, pois caso Bernardo venha a falecer no decorrer do processo, o direito de prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do art. 31 do CPP. Caso não compareça nenhum dos legitimados, no prazo de 60 dias, haverá perempção, conforme art. 60, II do CPP:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(...)

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

(...) II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

D) CORRETA: Item correto, pois caso Bernardo opte por perdoar apenas um dos querelados, o perdão se estenderá ao corréu. O perdão do ofendido é indivisível, de forma que se concedido a apenas um dos querelados, vai se estender aos demais. Porém, por ser ato bilateral, deve ser aceito pelo querelado (réu) para que produza seus regulares efeitos. Todavia, o direito de aceitar ou recusar o perdão é individual, ou seja, um réu pode recusar o perdão, mesmo que o outro aceite, de forma que o processo irá continuar apenas contra aquele réu que recusou o perdão:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

E) ERRADA: Item errado, pois Bernardo precisará assinar procuração ao advogado, conferindo, inclusive, poderes especiais para oferecer queixa-crime, nos termos do art. 44 do CPP:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.



GABARITO: Letra D

25. (CESPE/2022/DPE-RO)

Jonas foi vítima de crime de ação penal pública condicionada, tendo representado no prazo legal. Durante o processo, resolveu reconciliar-se com o réu e o convidou para ser padrinho de seu filho.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) O Ministério Público deve desistir da ação proposta, por não haver mais interesse de agir.
- B) A representação de Jonas feita no prazo é irretratável e impede a prescrição do crime.
- C) O juiz deve absolver o réu, se ele aceitar o perdão dado por Jonas.
- D) A reconciliação de Jonas com o réu não interfere no andamento da ação penal pública, desde que tenha sido oferecida a denúncia.
- E) Jonas poderá retratar-se da representação, por escrito e a qualquer tempo, antes de a sentença transitar em julgado.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a reconciliação de Jonas com o réu não interfere no andamento da ação penal pública, desde que tenha sido oferecida a denúncia, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Ou seja, a representação oferecida pela vítima ao MP é retratável, podendo a vítima "retirar" a representação oferecida, desde que não tenha sido oferecida a denúncia ainda.

GABARITO: Letra D

26. (CESPE/2021/CODEVASF)

Com relação ao processo penal, julgue o item subsequente. A representação da vítima é uma condição de procedibilidade para a ação penal que dispensa formalidade, bastando a intenção das vítimas em autorizar essa persecução penal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois nos crimes de ação penal pública condicionada à representação o MP não poderá oferecer denúncia sem que haja representação da vítima, nos termos do art. 24 do CPP. A representação, portanto, é condição de procedibilidade para a denúncia nesses casos. É, ainda, condição de perseguibilidade (ou perseguibilidade), pois a representação será necessária para o próprio início da persecução penal, ou seja, será necessária até mesmo para que o inquérito policial seja instaurado, nos termos do art. 5, §4º do CPP.

A representação dispensa grandes formalidades, bastando a demonstração inequívoca da vítima em autorizar essa persecução penal, nos termos do art. 39 do CPP:



Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

GABARITO: CORRETA

27. (CESPE/2021/CODEVASF)

Com relação ao processo penal, julgue o item subsequente. As limitações ao direito de renúncia e ao perdão do ofendido são decorrentes da indivisibilidade da ação penal privada.

COMENTÁRIOS

Item correto. Na ação penal privada vigora o princípio da indivisibilidade, segundo o qual o ofendido, ao optar por ajuizar a queixa-crime, deverá fazê-lo contra todos os infratores, na forma do art. 48 do CPP.

Todavia, o princípio da indivisibilidade acaba refletindo também nos institutos da renúncia e do perdão do ofendido, de forma que limita a liberdade da vítima em relação a esses institutos, fazendo com que a vítima não possa renúncia somente em favor de um dos infratores e manter o direito de queixa em relação aos demais, bem como não possa perdoar somente um dos réus e manter o direito de prosseguir com a queixa-crime em relação aos outros, nos termos dos arts. 49 e 51 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

(...)

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

GABARITO: CORRETA

28. (CESPE/2021/CODEVASF)

Com relação ao processo penal, julgue o item subsequente. A ação penal privada subsidiária da pública é cabível quando o Ministério Público arquiva o inquérito sem realizar fundamentação adequada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal privada subsidiária da pública somente é cabível quando o MP deixa transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia sem adotar qualquer providência válida, ou seja, o MP não oferece denúncia, não promove pelo arquivamento nem requisita novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, de forma que o MP fica inerte.

Se o MP promove pelo arquivamento, ainda que a vítima discorde do arquivamento ou dos seus fundamentos, não haverá legitimidade para oferecimento de queixa-crime subsidiária.

GABARITO: Errada



29. (CESPE/2020/TJPA/AUXILIAR)

A ação penal pública pode ser incondicionada ou condicionada à representação. Em relação à ação penal pública condicionada à representação, há a exigência da manifestação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Acerca da ação penal pública condicionada à representação, assinale a opção correta.

A) A representação é uma condição de procedibilidade da ação penal, e sua ausência impede o Ministério Público de oferecer a denúncia.

B) Opera-se a decadência da ação penal condicionada à representação se o direito de representar não for exercido no prazo de seis meses, a contar da data do fato criminoso.

C) O ofendido pode, a qualquer tempo, exercer o direito de se retratar da representação, sendo a extinção da punibilidade sem resolução de mérito o efeito da retratação.

D) A ação penal pública condicionada à representação é essencialmente de interesse privado e regida pelos princípios da conveniência e oportunidade.

E) A irretratabilidade da representação inicia-se com a instauração do inquérito policial.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois nos crimes de ação penal pública condicionada à representação o MP não poderá oferecer denúncia sem que haja representação da vítima, nos termos do art. 24 do CPP. A representação, portanto, é condição de procedibilidade para a denúncia nesses casos. É, ainda, condição de perseguibilidade (ou perseguibilidade), pois a representação será necessária para o próprio início da persecução penal, ou seja, será necessária até mesmo para que o inquérito policial seja instaurado, nos termos do art. 5, §4º do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois o direito de representação deve ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data da ciência da autoria delitiva, nos termos do art. 38 do CPP.

C) ERRADA: Item errado, pois a representação oferecida pela vítima ao MP é retratável, podendo a vítima "retirar" a representação oferecida, desde que não tenha sido oferecida a denúncia ainda.

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

D) ERRADA: Item errado, pois a ação penal pública condicionada à representação é de interesse público (eis que é uma ação penal PÚBLICA), embora a Lei reconheça o interesse da vítima e, portanto, exija representação para o início da persecução penal. Na ação penal pública condicionada, portanto, vigoram os princípios que regem a ação penal pública.

E) ERRADA: Item errado, pois a irretratabilidade da representação inicia-se com o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25 do CPP.

GABARITO: Letra A

30. (CESPE/2022/PGDF/PROCURADOR)

Em relação à ação penal e ao acordo de não persecução penal, julgue o item que se segue.



Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal desde que suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, oferecendo, como uma das obrigações a serem cumpridas pelo investigado, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito.

COMENTÁRIOS

Item errado. De fato, uma das obrigações a serem cumpridas pelo investigado pode ser a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, só que por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, conforme art. 28-A, III do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: Errada

31. (CESPE/2022/MPE-AC/PROMOTOR)

Em relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), assinale a opção correta.

- A) O Ministério Público é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa do oferecimento do ANPP.
- B) O magistrado pode determinar compulsoriamente que o Ministério Público ofereça o acordo, caso verifique a presença dos requisitos legais para tanto.
- C) Não é cabível o ANPP na prática de crime cometido com grave ameaça, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos.
- D) O ANPP constitui direito subjetivo do investigado.
- E) O ANPP só se aplica aos fatos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa do oferecimento do ANPP, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido.



B) ERRADA: Item errado, pois o Juiz não pode determinar compulsoriamente que o Ministério Público ofereça o acordo. Caso verifique a presença dos requisitos legais para tanto, poderá remeter os autos à instância revisora do MP, a fim de que esta se manifeste acerca do oferecimento, ou não, da proposta, conforme art. 28-A, §14º do CPP.

C) CORRETA: Item correto, pois não é cabível o ANPP na prática de crime cometido com grave ameaça, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos, conforme art. 28-A, caput, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

D) ERRADA: Item errado, pois o ANPP NÃO constitui direito subjetivo do investigado. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior do MP, conforme previsão art. 28-A, §14º do CPP.

E) ERRADA: Item errado, pois, nos termos do entendimento do STJ, o ANPP também se aplica aos fatos criminosos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia:

"(...) A decisão agravada está conforme a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal, de que o acordo de não persecução penal se aplica a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. O caráter predominantemente processual do art. 28-A do CPP e a razão de ser do instituto conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material, deve ser limitada à fase pré-processual da persecutio criminis" (AgRg no REsp n. 1.993.219/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022). Precedentes.

(...) (AgRg no REsp n. 2.025.469/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

GABARITO: Letra C

32. (CESPE/2022/DPE-SE/DEFENSOR)

Não sendo oferecido o Acordo de Não Persecução Penal pelo promotor de justiça, quando, em uma primeira análise, ele é cabível, deve o defensor público

A) requerer ao juiz que ofereça o acordo.

B) requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para que decida se é caso ou não de oferecimento do acordo e cuja decisão permitirá que se ajuíze outro recurso ao Tribunal de Justiça.

C) requerer ao juiz que obrigue o promotor de justiça a oferecer o referido acordo.



- D) requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para que decida se é caso ou não de oferecimento do acordo, sendo irrecorrível essa decisão do órgão superior.
- E) interpor embargos de declaração da decisão do promotor de justiça.

COMENTÁRIOS

O ANPP NÃO constitui direito subjetivo do investigado. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior do MP, conforme previsão art. 28-A, §14º do CPP. A decisão do órgão superior do MP, contudo, é irrecorrível.

GABARITO: Letra D

33. (CESPE/2022/DPE-PI/DEFENSOR)

O título III do Código de Processo Penal estabelece, entre outras regras, o acordo de não persecução penal (ANPP). Com base nos preceitos legais que regulamentam o ANPP previstos no CPP, assinale a opção correta.

- A) Admite-se o ANPP, se não for o caso de arquivamento, quando o investigado confessar circunstancialmente a prática de crime com violência ou grave ameaça, desde que a pena não ultrapasse a 4 anos, consideradas eventuais majorantes.
- B) O descumprimento do ANPP não pode ser considerado para impedir o promotor de justiça de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, dada a distinta natureza dos institutos.
- C) O ANPP poderá ser proposto àquele que não tenha direito à transação penal por já ter sido beneficiado por este instituto no prazo inferior a cinco anos.
- D) O juiz poderá recusar a proposta caso reconheça a insuficiência das condições ofertadas, momento em que deverá remeter incontinenti os autos ao procurador-geral de justiça para reformular a proposta.
- E) É admissível o ANPP em crimes cometidos contra vítima do sexo feminino, devendo a vítima ser intimada acerca da sua homologação e de eventual descumprimento.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois não se admite o ANPP no caso de prática de crime com violência ou grave ameaça, ainda que a pena mínima não ultrapasse a 4 anos, nos termos do art. 28-A do CPP.

B) ERRADA: Item errado, pois o descumprimento do ANPP pode, sim, ser considerado pelo Promotor de Justiça como fundamento para o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 28-A, §11 do CPP:

Art. 28-A (...) § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)



C) ERRADA: Item errado, pois o ANPP não será cabível caso o agente já tenha sido beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento do delito, nos termos do art. 28-A, §2º, III do CPP:

Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

D) ERRADA: Item errado, pois o caso o Juiz reconheça a insuficiência das condições ofertadas, ou que estas são inadequadas ou abusivas, devolverá os autos ao MP para que seja reformulada a proposta de ANPP, com concordância do investigado e seu defensor, nos termos do art. 28-A, §5º do CPP.

E) CORRETA: Item correto, pois é perfeitamente admissível o ANPP em crimes cometidos contra vítima do sexo feminino. O que o CPP veda é a proposta de ANPP em caso de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, conforme art. 28-A, §2º, IV do CPP.

Ademais, havendo celebração de ANPP, deverá a vítima ser intimada acerca da sua homologação e de eventual descumprimento, nos termos do art. 28-A, §9º do CPP.

GABARITO: Letra E

34. (CESPE/2022/DPE-RS/DEFENSOR)

Quanto ao acordo de não persecução penal, julgue o item a seguir.

Presentes os requisitos para a realização do acordo de não persecução penal, a autoridade judiciária poderá impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o Juiz não pode determinar compulsoriamente que o Ministério Público ofereça o acordo. Caso verifique a presença dos requisitos legais para tanto, poderá remeter os autos à instância revisora do MP, a fim de que esta se manifeste acerca do oferecimento, ou não, da proposta, conforme art. 28-A, §14º do CPP.

GABARITO: Errada

35. (CESPE/2021/SERIS-AL)

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item a seguir.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não podendo esse acordo ser utilizado em futuro processo para fins de reincidência.



COMENTÁRIOS

Item correto, pois isso é o que se pode extrair dos §§ 12 e 13 do art. 28-A do CPP:

Art. 28-A (...) § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Dessa forma, a celebração do ANPP não implica efeitos de sentença condenatória, de forma que não gera reincidência. Uma vez cumprido em sua integralidade, o Juiz declarará extinta a punibilidade, sem que isso seja considerado como condenação.

GABARITO: CORRETA

36. (CESPE/2021/MPE-SC/PROMOTOR)

Julgue o item a seguir, referentes ao direito processual penal.

O acordo de não persecução penal terá cabimento quando estiverem presentes os requisitos para a denúncia por crime cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, independentemente de este ter sido praticado com violência ou grave ameaça, quando o autor da conduta tiver confessado o crime e quando as condições impostas nesse negócio jurídico processual forem suficientes para a reprovação e a prevenção do crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não é cabível o ANPP na prática de crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos, conforme art. 28-A, caput, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: Errada

37. (CESPE/2021/DEPEN)

Com relação a processo penal, julgue o item a seguir.

A confissão formal e circunstanciada do investigado é um dos requisitos para a propositura de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.



COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão contida no art. 28-A, caput, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

GABARITO: CORRETA

38. (CESPE – 2019 – PGE-PE – ANALISTA)

A respeito de ação penal, espécies e cominação de penas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de crimes sujeitos a ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é irretratável depois de oferecida a denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, na forma do art. 25 do CPP, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. Ou seja, até o oferecimento da denúncia a vítima poderá “retirar” a representação oferecida; após este momento, isso não será mais possível.

GABARITO: CORRETA

39. (CESPE – 2019 – TJBA- JUIZ - ADAPTADA)

Na queixa-crime, a omissão involuntária, pelo querelante, de algum coautor implicará o reconhecimento da renúncia tácita do direito de queixa pelo juiz e resultará na extinção da punibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência entende que a omissão involuntária (mero esquecimento, por exemplo) com relação a algum dos coautores quando do ajuizamento da queixa-crime não gera renúncia, devendo ser intimado o querelante para esclarecer se, de fato, não pretende ajuizar queixa-crime em face deste (e, neste caso, haverá renúncia, o que beneficiará a todos) ou se foi mera omissão involuntária, oportunidade na qual deverá proceder à inclusão do infrator omitido.

GABARITO: ERRADA

40. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O princípio da indisponibilidade da ação penal é aplicável nas ações penais de iniciativa pública e privada.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois o princípio da indisponibilidade só é aplicável nas ações penais públicas, eis que o MP não pode desistir da ação penal, na forma do art. 42 do CPP. Nas ações penais de iniciativa privada vigora o princípio da disponibilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

41. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Com referência à ação penal, assinale a opção correta.

- a) Nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, a renúncia à representação da ofendida é condicionada à realização de audiência prévia para tal fim.
- b) No sistema processual penal pátrio, inexistente ação penal que dependa da requisição do ministro da justiça.
- c) Na ação penal pública condicionada, a representação deve respeitar rigoroso formalismo, por ser isso condição específica da persecução penal.
- d) O ordenamento pátrio não contempla a hipótese de ação privada personalíssima.
- e) A renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido não possuem características diferentes.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 16 da Lei 11.340/16.

b) **ERRADA:** Item errado, pois a ação penal pública condicionada à representação é uma modalidade expressamente prevista no CPP, conforme seu art. 24. Ademais, existem hipóteses expressamente previstas na Legislação (ex.: crime praticado por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil, art. 7º, §3º, “b” do CP).

c) **ERRADA:** Item errado, pois a representação não deve respeitar rigor formal, podendo ser o direito de representação exercido, “pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial”, na forma do art. 39 do CPP.

d) **ERRADA:** Item errado, pois esta é uma das modalidades de ação penal privada, e ainda há uma hipótese prevista no nosso ordenamento jurídico. Trata-se do crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, previsto no art. 236 do CP.

e) **ERRADA:** Item errado, pois a renúncia e o perdão possuem algumas diferenças (ex.: a renúncia é anterior ao processo e ato unilateral; o perdão ocorre durante o processo e é ato bilateral, ou seja, depende de aceitação).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

42. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) No tocante à ação penal, conforme determina a lei processual, assinale a opção correta.



- a) A queixa-crime oferecida pelo ofendido nos crimes de ação penal privada não poderá ser aditada pelo Ministério Público, que atuará no processo apenas como fiscal da lei.
- b) Nos crimes de ação privada, se vários forem os autores da ofensa, o ofendido poderá escolher contra quem oferecerá a denúncia.
- c) A própria vítima do crime, ou seu representante legal, poderá propor a ação nos casos de ação pública incondicionada, se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo legal.
- d) Nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, se este falecer no curso da lide, o juiz terá de nomear substituto processual para prosseguir com a ação.
- e) Depois de iniciada a ação penal condicionada à representação, o processo será extinto se o ofendido, a qualquer tempo, desistir do seu prosseguimento.

COMENTÁRIOS

- a) **ERRADA:** O MP pode proceder ao aditamento da queixa-crime, nos crimes de ação penal privada, na forma do art. 46, §2º do CPP, embora o aditamento, neste caso, não possa se dar em relação a aspectos essenciais da queixa (inclusão de corréu, por exemplo).
- b) **ERRADA:** Item errado, pois pelo princípio da indivisibilidade, o ofendido, caso opte por ajuizar a queixa, deverá fazê-lo contra todos os infratores, na forma do art. 48 do CPP.
- c) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a hipótese prevista no art. 29 do CPP, que trata da ação penal privada subsidiária da pública:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal

- d) **ERRADA:** Item errado, pois no caso de ação penal pública nada se altera, já que a ação é movida pelo MP. Na ação penal privada caberá a algum dos sucessores promover a sucessão processual, na forma do art. 31 do CPP.
- e) **ERRADA:** Item errado, pois na ação penal pública condicionada cabe ao MP ajuizar a ação penal, não à vítima, de forma que sua “desistência” é irrelevante. O que pode ocorrer é a retratação da representação, mas isso, como regra geral, só é cabível até o oferecimento da denúncia, na forma do art. 25 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

43. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Julgue o próximo item, acerca da ação penal e da extinção de punibilidade.

No caso de crime processável por ação penal pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido poderá impetrar ação penal privada subsidiária da pública.



COMENTÁRIOS

Item correto. A questão fala em “impetrar” ação penal privada, que é uma expressão atécnica, mas não torna a questão errada. De fato, em caso de inércia do MP, o ofendido poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

44. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Desde o advento da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, as condições da ação penal são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

COMENTÁRIOS

A Banca considerou a afirmativa como errada. Estes elementos (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade) são condições da ação. A Banca provavelmente considerou a afirmativa errada por entender que a JUSTA CAUSA também é uma condição da ação.

Todavia, em relação à natureza jurídica da justa causa, há ENORME discussão doutrinária. Uns sustentam ser elemento do “interesse de agir”, e não uma condição da ação autônoma. Outros sustentam se tratar de uma quarta condição da ação. Por fim, uma última, mas não menos importante, corrente doutrinária sustenta que a justa causa é apenas um requisito especial para o recebimento da denúncia, e não uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação (Ver, por todos: LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 54).

Pois bem: depois da Lei 11.719/08, foi exatamente esta última corrente (que não considera a justa causa uma condição da ação) que ganhou força, exatamente por conta da redação do art. 395 do CPP. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Vejam que o inciso II diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual OU CONDIÇÃO DA AÇÃO. Perfeito. *Se a justa causa já é uma condição da ação, ela já se encontra incluída no inciso II, correto?*



Então, se a justa causa já é uma “condição da ação”, e já está inserida no inciso II, por qual razão existe o inciso III, que diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar JUSTA CAUSA?

Ora, é EVIDENTE que se a justa causa foi incluída num inciso próprio, autônomo, é porque o legislador entende que a justa causa NÃO ESTÁ INCLUÍDA nos incisos anteriores (e um deles fala das condições da ação).

Isto posto, após a Lei 11.719/08 a corrente que ganhou força foi aquela que entende que a justa causa NÃO é condição da ação penal (Ver, por todos: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 208).

Assim, o gabarito deveria ter sido alterado para correta ou, no mínimo, deveria ser anulada a questão, por se tratar de tema controvertido, que não admite uma resposta objetiva.

Todavia, o CESPE considerou como errada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público detém, privativamente, a legitimidade para propor ação penal pública, ainda que a proposição seja condicionada à representação do ofendido ou à requisição do ministro da Justiça.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, cabe ao MP o ajuizamento da ação penal pública, ainda que, em alguns casos, dependa de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

46. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Antônio e Pedro são autores de um mesmo crime contra João. Assertiva: Nessa situação, João poderá renunciar ao exercício de seu direito de queixa em relação a Antônio e mantê-lo em relação a Pedro.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal privada vigora o princípio da indivisibilidade, segundo o qual o ofendido, ao optar por ajuizar a queixa-crime, deverá fazê-lo contra todos os infratores, não podendo, inclusive, renunciar ao exercício do direito de queixa em relação a apenas alguns dos infratores, na forma do art. 49 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

47. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na ação penal privada, apesar de a vítima ou seu representante legal não serem obrigados a oferecer queixa-crime, uma vez ajuizada a ação, o querelante não pode deixar de processar quaisquer dos autores da infração penal.



COMENTÁRIOS

Item correto, pois, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal privada, a queixa contra um dos infratores obrigará ao processo de todos, na forma do art. 48 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

48. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Dado o princípio da indivisibilidade, o não oferecimento de denúncia, em ação penal pública, pelo Ministério Público relativamente a um fato criminoso imputado ao indiciado impede que este seja objeto de ação penal posterior.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal pública não vigora o princípio da indivisibilidade, podendo o MP ajuizar a ação penal apenas em face de um ou alguns dos infratores, o que não impede que os demais sejam alvo de ação penal posterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

49. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em se tratando de ação penal, conceitua-se denúncia como

- a) instrumento jurídico pelo qual o ofendido ou qualquer outra pessoa dá publicidade a um ato criminoso, com vistas à instauração de investigação na qual se apure a autoria do ato.
- b) ato em que o ofendido recorre ao Poder Judiciário para requerer a punição do autor de um ato criminoso.
- c) instrumento processual pelo qual o Ministério Público invoca a jurisdição penal para imputar a acusado de crime de ação pública a prática dessa conduta criminosa.
- d) instrumento jurídico pelo qual o cidadão comunica ao Poder Judiciário a prática de um ato criminoso, para que se proceda às investigações.
- e) ato de se comunicar a prática de uma conduta criminosa à autoridade policial, para a instauração de inquérito policial para apurar a materialidade do ato e sua autoria.

COMENTÁRIOS

Denúncia é o nome que se dá à ação penal de iniciativa pública, ou seja, a denúncia é o instrumento processual por meio do qual o MP leva ao Poder Judiciário a demanda penal, imputando ao suposto infrator a prática de um crime de ação penal pública.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

50. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em uma ação penal de iniciativa privada subsidiária da iniciativa pública, o querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, a um ato processual no qual sua presença era indispensável.

Nessa situação hipotética, a providência processual cabível é



- a) ordenar a intimação pessoal do querelante para que ele manifeste interesse em prosseguir com a ação penal.
- b) prosseguir com a ação penal e abrir vista às partes para apresentarem alegações finais.
- c) declarar extinta a punibilidade e extinguir a ação penal.
- d) determinar a intimação do Ministério Público para assumir a titularidade da ação penal.
- e) suspender o curso da ação penal e aguardar o pronunciamento do querelante.

COMENTÁRIOS

Neste caso houve negligência do querelante na condução da causa, o que seria, em tese, motivo para a ocorrência da perempção, na forma do art. 60, III do CPP. Todavia, o fenômeno da perempção não é aplicável à ação penal privada subsidiária da pública. Nesta espécie de ação penal privada, caso o querelante seja negligente na condução da causa, a consequência não é a perempção, mas a retomada da ação pelo MP, como parte principal, na forma do art. 29 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

51. (CESPE – 2016 – DPU – ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João, aproveitando-se de distração de Marcos, juiz de direito, subtraiu para si uma sacola de roupas usadas a ele pertencentes. Marcos pretendia doá-las a instituição de caridade. João foi perseguido e preso em flagrante delito por policiais que presenciaram o ato. Instaurado e concluído o inquérito policial, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem praticou qualquer ato no prazo legal.

Considerando a situação hipotética descrita, julgue o item a seguir.

Em razão da omissão do Ministério Público, a vítima poderá oferecer ação

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso o MP ficou inerte, não oferecendo a denúncia (pois se tratava de crime de ação penal pública) nem tomando qualquer outra atitude, motivo pelo qual é cabível a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

52. (CESPE - 2015 - TJDF - TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A instauração de ação penal pública incondicionada é obrigatória, enquanto a instauração de ação penal pública condicionada se dá conforme juízo de oportunidade e conveniência.

COMENTÁRIOS

Na ação penal pública vigora o princípio da OBRIGATORIEDADE, ou seja, o MP não tem margem de discricionariedade para agir. Estando presentes os requisitos (prova da materialidade e indícios de autoria), o MP deve ajuizar a ação penal (salvo hipóteses excepcionais, como transação penal, acordo de não persecução penal, etc.).



Já na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade, ou seja, o ofendido pode optar pelo ajuizamento da ação penal privada, ou não. Isso significa que o ofendido não está obrigado a ajuizar a ação penal privada.

Isso significa que na ação penal pública CONDICIONADA também vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O que está sob o Juízo de oportunidade e conveniência e o OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Contudo, uma vez oferecida a representação, o ajuizamento da ação penal pública condicionada é obrigatório, desde que, é claro, estejam presentes os requisitos necessários (prova da materialidade e indícios de autoria).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

O CESPE havia dado a afirmativa como correta (equivocadamente) e, posteriormente, ANULOU A QUESTÃO.

53. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da obrigatoriedade impõe ao MP o dever de promover a ação penal pública incondicionada quando este considerá-la conveniente para a sociedade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da obrigatoriedade significa que o MP não tem discricionariedade no ajuizamento da ação penal. Estando presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, o oferecimento da denúncia é medida que se impõe, não cabendo ao membro do MP avaliar se é conveniente, ou não, para a sociedade (salvo casos excepcionais, como transação penal, acordo de não persecução penal, etc.).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

54. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indivisibilidade determina que a ação penal pública incondicionada abranja todos os crimes praticados em concurso formal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal pública não vigora o princípio da indivisibilidade, mas o princípio da divisibilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

55. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da intranscendência determina que a ação penal incondicionada seja sempre promovida apenas contra as pessoas a quem se impute a prática de uma infração.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois somente a pessoa que concorreu para a prática do delito pode figurar no polo passivo da ação penal, não podendo o MP ajuizar a ação penal contra outras pessoas, pelo princípio da intranscendência, que possui, inclusive, sede constitucional (art. 5º, XLV da CF/88).



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

56. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada seja intentada preferencialmente pelo MP, órgão oficial do Estado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada deva ser, NECESSARIAMENTE, intentada pelo MP, órgão oficial do Estado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

57. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indisponibilidade determina que o MP pode desistir da ação penal pública incondicionada até a edição da sentença.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, pelo princípio da indisponibilidade o MP não pode desistir da ação penal, conforme o art. 42 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

58. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Arquivado o IP, por decisão judicial, a pedido do MP, permite-se o ajuizamento da ação penal privada subsidiária pública quando a vítima se sentir lesada pela violação de seus direitos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois se houve o arquivamento, a pedido do MP, isso significa que não houve inércia do MP, mas legítima manifestação pela inviabilidade da ação penal, de forma que incabível é a ação penal privada subsidiária, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

59. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Feita proposta de suspensão condicional do processo pelo MP, o acusado deverá declarar imediatamente se a aceita ou não, pois não lhe é permitido postergar tal manifestação para momento ulterior ao recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ possui entendimento no sentido de que nada impede que o acusado postergue tal manifestação para após a apreciação, pelo Juiz, de sua resposta à acusação, já que é possível que, em razão dos argumentos ali elencados, sobrevenha decisão mais favorável a ele (inércia da denúncia, absolvição sumária, etc.). Vejamos:



(...) 2. Diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal.

3. Não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e refutadas pelo magistrado singular.

4. Ademais, revela-se extremamente prejudicial ao réu o entendimento de que a suspensão condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta à acusação, pois seria obrigado a decidir sobre a aceitação do benefício sem que a própria viabilidade da continuidade da ação penal seja verificada.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo singular que analise as questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação antes de propor ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo.

(HC 239.093/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

60. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A desistência da ação penal privada somente poderá ocorrer até a prolação da sentença condenatória.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em se tratando de ação penal privada, o ofendido, seu titular, poderá dela desistir enquanto não transitar em julgado a ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

61. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, mesmo que haja recusa de um deles, não produzindo efeitos somente em relação a este.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a expressa previsão contida no art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



62. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, exige formalidade, não podendo ser suprida pela simples manifestação expressa da vítima ou de seu representante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência entende que a representação não exige qualquer rigor formal, bastando que evidencie, de forma clara, a intenção da vítima, ou seu representante, de ver processada a ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

63. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

A justa causa, uma das condições para o exercício da ação penal, corresponde à existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo.

COMENTÁRIOS

Item complexo e polêmico. A justa causa é, de fato, a existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida (indícios de autoria e prova da materialidade). A Doutrina se divide quanto a ser, ou não, a justa causa uma condição da ação, havendo quem entenda se tratar de uma condição da ação, quem entenda que está inserida no “interesse de agir” e quem entenda que se trata de uma condição de procedibilidade. Assim, não há entendimento pacífico quanto a ser, ou não, uma condição da ação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA (mas é questão anulável).

64. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido poderá retratar-se da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, uma vez oferecida a denúncia, a representação ofertada pelo ofendido será irretratável, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

65. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Não é permitida a intervenção do Ministério Público em processo de ação penal privada.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois o MP irá intervir como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, conforme art. 45 e 257, II do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

66. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Entre os princípios que regem a ação penal pública incondicionada inclui-se o da disponibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal pública é regida pelo princípio da INDISPONIBILIDADE, pois seu titular, o MP, não pode dela dispor, ou seja, deixar de oferecê-la quando presentes os requisitos, bem como não poderá dela desistir, nos termos do art. 42 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

67. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) A divisibilidade consiste em um dos princípios que regem a ação penal privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal privada é regida pelo princípio da INDIVISIBILIDADE, pois o ofendido não pode escolher oferecer a ação penal apenas em relação a um ou alguns dos autores do fato, deixando de ajuizar contra os demais, art. 48 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

68. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, em nenhuma hipótese será permitido ao ofendido intentar ação privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o ofendido, neste caso, poderá ajuizar ação penal privada caso o MP fique inerte, ou seja, deixe transcorrer o prazo para ajuizamento da denúncia sem nada fazer. É o que se chama de ação penal privada subsidiária da pública, prevista na Constituição e no art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

69. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação à ação penal privada, à queixa-crime e à ação civil, julgue os itens que se seguem.

Conforme jurisprudência do STJ, nos casos de ação penal privada, não incide o ônus da sucumbência por aplicação analógica do CPC.

COMENTÁRIOS



Trata-se de questão difícil. O STJ, porém, firmou o entendimento no sentido de que em se tratando de ação penal privada, aquele que restar vencido deverá arcar com os ônus da sucumbência, por analogia ao art. 20 do CPC. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ATUAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada. Conclusão que se extrai da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme previsão constante no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1218726/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

70. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Ainda que não tenha legitimidade para, em ação penal de iniciativa privada, aditar a queixa com o intuito de nela incluir outros réus, o MP poderá acrescentar ao processo elementos que influam na fixação da pena, no exercício da função de custos legis.

COMENTÁRIOS

Este é o entendimento adotado pelo STJ:

(...) III - Nos termos do artigo 45 do CPP, a queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público, ainda que se trate de ação penal privativa do ofendido, desde que não proceda à inclusão de co-autor ou partícipe, tampouco inove quanto aos fatos descritos, hipóteses, por sua vez, incorrentes na espécie.

Ordem denegada.

(HC 85.039/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



71. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Em virtude do princípio in dubio pro societate, o juiz não está autorizado a rejeitar denúncia por falta de lastro probatório mínimo que demonstre a idoneidade e a verossimilhança da acusação.

COMENTÁRIOS

Item errado. A ausência de tais elementos caracteriza a ausência de JUSTA CAUSA e o Juiz poderá deixar de receber a denúncia (rejeitá-la) por este motivo:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

72. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) No que se refere a concurso de pessoas, aplicação da pena, medidas de segurança e ação penal, julgue os itens a seguir.

Salvo disposição expressa em contrário, o direito de queixa ou de representação do ofendido decai no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver ocorrido o crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o prazo decadencial começa a correr na data em que o ofendido passa a ter conhecimento de quem é o infrator, nos termos do art. 103 do CP, bem como art. 38 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

73. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

Em se tratando de crime que se apura mediante ação penal pública incondicionada, havendo manifestação tempestiva do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, faculta-se ao ofendido ou ao seu representante legal a oportunidade para a ação penal privada subsidiária da pública.

COMENTÁRIOS

Item errado. O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública só tem cabimento quando o MP fica inerte, ou seja, quando ele deixa transcorrer “in albis” o prazo para o oferecimento da denúncia, não tomando qualquer providência, nos termos do art. 29 do CPP.



Se o MP requer o arquivamento ou requisita a realização de novas diligências pela autoridade policial não há inércia e, portanto, não cabe o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

74. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A legitimação ativa para a ação penal e a definição de sua natureza decorre da lei, sendo, de regra, ação pública, salvo se a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

COMENTÁRIOS

Item correto. A ação penal, em regra, é pública incondicionada, sendo privada (ou pública condicionada) apenas quando a lei assim estabelecer, nos termos do art. 24 do CPP e art. 100 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

75. (CESPE – 2008 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, esta pode renunciar à representação perante o juiz ou a autoridade policial, no máximo, até a data do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

ERRADA: Cuidado com esta pegadinha! O CPP não fala em renunciar à representação, mas em se retratar da representação já formulada. Conforme artigo 25 do CP: *Art. 25. A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.*

76. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

Valmir, penalmente imputável, agrediu fisicamente Leandro, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, constatadas em laudo pericial. Apresentado o fato à autoridade policial, e após a representação do ofendido, foi formalizado e remetido ao Poder Judiciário o respectivo termo circunstanciado.

Nessa situação, uma vez procedida a representação pela vítima, esta não mais poderá desistir da persecução penal, devendo a ação penal seguir sua tramitação sob a titularidade do Ministério Público, até decisão final.

COMENTÁRIOS

ERRADA: O ofendido tem o direito de se retratar da representação oferecida, desde que o faça antes do oferecimento da denúncia pelo MP, nos termos do art. 25 do CP.

77. (CESPE – 2010 – DETRAN-ES – ADVOGADO) Nas ações penais de natureza privada, não se admite o perdão do ofendido depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.



COMENTÁRIOS

CORRETA: O perdão do ofendido é instituto que só pode ser praticado dentro do processo penal. Assim, trata-se de instituto que somente o querelante pode praticar em benefício do querelado. Estes termos (querelante e querelado) deixam de existir quando o processo transita em julgado, pois nesse momento o processo se encerra, não sendo mais possível a concessão do perdão do ofendido.

78. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Após regular instrução processual, mesmo que se convença da falta de prova de autoria do crime que inicialmente atribuíra ao acusado, não poderá o Ministério Público desistir da ação penal.

COMENTÁRIOS

O item está correto. O MP não pode desistir da ação penal, pelo princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Vejamos:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Contudo, nada impede que o MP requeira ao Juiz a absolvição do acusado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

79. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) A ação penal pública condicionada à representação da vítima inicia-se mediante o recebimento da queixa pelo juiz competente.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A ação penal pública se inicia com o recebimento da DENÚNCIA pelo Juiz competente, eis que “queixa” é o nome dado à ação penal privada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

80. (CESPE – 2013 – PC/BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

Na hipótese de o Ministério Público (MP) perder o prazo legal para oferecer denúncia pelo crime de roubo, a vítima poderá propor queixa-crime em juízo e mover ação penal privada subsidiária da pública no prazo de seis meses, tornando-se o ofendido titular da ação; o membro do MP reassumirá a ação somente em caso de negligência.

COMENTÁRIOS

O item está correto, e trata da hipótese da ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 29 do CPP:



Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Percebam, assim, que havendo inércia do MP, o ofendido passa a ter legitimidade para oferecer a ação penal, tornando-se, assim, seu titular. O MP figurará como fiscal da lei, nesse caso e, caso o querelante seja negligente na condução da causa, poderá reassumir a titularidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

81. (CESPE – 2013 – PC/BA – INVESTIGADOR) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

A vítima que representa perante a autoridade policial queixa de crime de ação penal pública condicionada pode retratar-se até a prolação da sentença condenatória pelo juiz.

COMENTÁRIOS

O item está completamente errado. Primeiro porque não se pode representar queixa, já que a queixa é espécie de ação penal, e deve ser AJUIZADA, ou seja, perante o Juiz. Segundo porque a queixa é sinônimo de ação penal privada, e não ação penal pública.

Ainda que se admita que a questão utilizou o termo “queixa” de forma atécnica, como maneira de afirmar que a vítima registrou ocorrência em crime de ação penal pública condicionada à representação, servindo esta como representação, o fato é que a questão continua errada, uma vez que a representação somente pode ser retratada até o oferecimento da denúncia pelo MP.

Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

82. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Se o titular da ação penal deixa, sem expressa manifestação ou justificação do motivo, de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados e o juiz recebe a denúncia, ocorre arquivamento indireto.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A questão dá o conceito do arquivamento IMPLÍCITO, que sequer é aceito pelo STF e pelo STJ, que entendem que o chamado “arquivamento implícito” é incompatível com o princípio da divisibilidade da ação penal pública, de forma que, neste caso, não há arquivamento em razão aos fatos ou aos indiciados não denunciados, podendo o MP oferecer outra denúncia posteriormente, para abarcar os fatos ou indiciados não incluídos na primeira denúncia, ou aditar a primeira.



O arquivamento indireto, que é citado apenas por parte da Doutrina, ocorre quando o membro do MP deixa de oferecer denúncia por alegar que o Juiz é incompetente para julgar a causa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

83. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Uma vez apresentada, a representação de crime de ação penal pública somente pode ser retirada antes do oferecimento da denúncia, não se admitindo retratação da retratação.

COMENTÁRIOS

O item começa correto, pois a representação pode ser retirada (retratação) antes do oferecimento da denúncia, conforme dispõe o art. 25 do CPP. Contudo, é possível a retratação da retratação, que consistiria, basicamente, numa nova representação. Não há vedação a que isso ocorra.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

84. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Não se admite a renúncia do direito de representação.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A renúncia (manifestação expressa ou tácita no sentido de que se abre mão de um direito) só está prevista expressamente para a ação penal privada. Vejamos o art. 49 do CP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Não há previsão de renúncia ao direito de representação, que é um direito que pode apenas não ser exercido, mas não renunciado, conforme entendimento doutrinário.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

85. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) A perempção, admitida tanto na ação penal privada quanto na pública, acarreta o perecimento da ação penal e a extinção da punibilidade do réu.

COMENTÁRIOS

O item está errado pois, embora seja causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV do CP), somente se admite a perempção nas ações penais privadas, nunca na ação penal pública. Vejamos:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:



I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

86. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de um ano, contado do dia em que souber quem é o autor do crime.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Vejamos a redação do art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Vemos, assim, que o prazo decadencial é de seis meses, e não de um ano.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

87. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Trata-se do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, previsto no art. 42 do CPP:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

88. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, será estendida a todos.



COMENTÁRIOS

O item está correto. Aqui temos o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Assim, se o ofendido renuncia ao direito de queixa em relação a um dos infratores, esta renúncia se estende a todos, nos termos do art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

89. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Depois de recebida a denúncia, a representação será irretratável.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A representação somente poderá ser retratada até o oferecimento da denúncia, e não até seu recebimento. Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

90. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Se o ofendido for menor de vinte e um anos e maior de dezoito anos de idade, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O art. 34 do CPP até prevê isso:

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Contudo, esse artigo perdeu sua eficácia, pois ele surgiu quando a maioridade civil era atingida aos 21 anos (e a maioridade penal aos 18). Atualmente, a maioridade civil é alcançada aos 18 anos, de forma que se o ofendido possui mais de 18 anos somente ele poderá exercer o direito de queixa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – AÇÃO PENAL



01. CEBRASPE (CESPE) - Proc (MP TCERJ)/TCE RJ/2023

A partir das disposições da Lei n.º 13.869/2019, acerca do abuso de autoridade, e da Parte Geral do Código Penal, julgue o item a seguir.

Se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, admite-se ação privada, devendo ser interposta pelo ofendido em seis meses decadenciais, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

02. CEBRASPE (CESPE) - Aux Per (POLC AL)/POLC AL/2023

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

Nos crimes de ação pública condicionada, a retratação da vítima poderá ocorrer até o recebimento da denúncia.

03. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que concerne ao juiz de garantias, à ação penal, à jurisdição e à competência, julgue o item a seguir.

Segundo o entendimento do STJ, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao parquet que o faça.

04. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023

Em relação à ação penal, julgue os itens seguintes.

I De acordo com a jurisprudência do STF, a propositura da ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é de legitimidade concorrente do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, mediante ação penal condicionada à representação do ofendido.

II Segundo o Código de Processo Penal (CPP), nos crimes de ação penal de iniciativa privada, o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, produzindo efeito, inclusive, em relação ao que o recusar.



III Conforme disposto no CPP, ao Ministério Público é facultada a desistência da ação penal em caso de convencimento da inexistência de razões para a condenação do réu.

IV Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública condicionada.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e IV estão certos.
- e) Apenas os itens II, III e IV estão certos.

05. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que concerne ao juiz de garantias, à ação penal, à jurisdição e à competência, julgue o item a seguir.

O texto constitucional vigente prevê expressamente ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

06. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que concerne ao juiz de garantias, à ação penal, à jurisdição e à competência, julgue o item a seguir.

De acordo com o Código de Processo Penal, é facultada ao Ministério Público a desistência da ação penal na hipótese de convencimento da inexistência de razões para a condenação do réu.

07. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Comissário da Infância e da Juventude/2023

Em relação ao processo penal e ao que dispõe o Código de Processo Penal, julgue o item a seguir.

O direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado pelo juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando o ofendido for menor de 18 anos de idade e não tiver representante legal.

08. CEBRASPE (CESPE) - Papis (POLC AL)/POLC AL/2023

Quanto ao inquérito policial e à ação penal, julgue o item a seguir.



Havendo pedido do Ministério Público de retorno de inquérito policial ao delegado de polícia para novas diligências, é cabível o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública.

09. CEBRASPE (CESPE) - JD (TJDFT)/TJDFT/2023

Com base no Código de Processo Penal (CPP) e na jurisprudência dos tribunais superiores, assinale a opção correta relativa ao acordo de não persecução penal (ANPP).

- a) É incabível ANPP quando a infração é cometida com violência contra coisa, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos.
- b) Caso o agente tenha realizado transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, ele não poderá ser beneficiado por ANPP.
- c) No caso de recusa do oferecimento do ANPP pelo MP, a vítima, por meio de seu advogado, pode propor o referido acordo ao investigado.
- d) Os tribunais superiores têm reconhecido o ANPP como um direito subjetivo do investigado.
- e) Em se tratando de cumprimento das condições impostas em ANPP, a competência para a sua execução é do juízo do atual domicílio do investigado, em qualquer hipótese.

10. CEBRASPE (CESPE) - Ana (CNMP)/CNMP/Apoio Jurídico/Direito/2023

Klaus, réu primário, está sendo processado pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal (CP), sob a acusação de ter obtido vantagem econômica de uma mulher residente em outro estado, com quem fingia manter relacionamento amoroso pela Internet, ao exigir dela transferências de altas quantias como prova de amor, tendo sido alto o valor do prejuízo financeiro da vítima. A denúncia foi instruída com a transcrição de interceptação telefônica e telemática autorizada pelo juiz, que entendeu ser este o único meio de prova possível. Klaus não foi localizado no endereço que consta nos autos e acabou sendo citado por edital.

Considerando a situação hipotética anterior, julgue o item a seguir.

Nessa situação, a ação penal é pública condicionada à representação, não se admitindo mais a retratação da vítima, e, mesmo que ela perdoe Klaus, o Ministério Público dará seguimento à ação proposta.

11. CEBRASPE (CESPE) - Proc (PGE PA)/PGE PA/2023

De acordo com precedente firmado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assinale a opção correta.

- a) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, somente a vítima ou seu representante legal pode submeter, a qualquer tempo, a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.



- b) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, somente a vítima ou seu representante legal pode submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da comunicação.
- c) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, além da vítima e de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.
- d) O STF julgou inconstitucional o dispositivo que autorizava, em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, a submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, por entender que a decisão de arquivamento do inquérito policial é insuscetível de revisão.
- e) Em caso de discordância do arquivamento do inquérito policial, somente podem submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial a vítima ou seu representante legal e o membro do órgão ministerial que houver se manifestado contra o arquivamento do inquérito policial.

12. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Francisco foi vítima de crime contra a honra, de ação penal privada, quatro meses antes de seu falecimento. O cônjuge, o filho e a avó, zelosos pela imagem da vítima, tinham a intenção de propor ação penal, todavia tinham diversos interesses conflitantes entre si.

Considerando a situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- a) Não há como ser proposta a ação penal, haja vista a morte da vítima.
- b) O filho de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.
- c) A avó de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.
- d) O cônjuge de Francisco terá preferência na propositura da ação penal.
- e) Não há qualquer preferência na propositura da ação penal, visto que a atuação se dá em nome de terceiro.

13. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023

A respeito da ação penal, assinale a opção correta.

- a) A representação é irretratável somente depois de recebida a denúncia.
- b) A renúncia meramente tácita não impede o exercício do direito de queixa.
- c) É inadmissível o perdão após o recebimento da denúncia.



- d) O perdão do ofendido, nos casos em que somente se procede mediante representação, obsta o prosseguimento da ação.
- e) O perdão, se recusado pelo agente do crime, não produz efeito.

14. CEBRASPE (CESPE) - GCM (Boa Vista)/Pref Boa Vista/2023

No que se refere ao acordo de não persecução penal, assinale a opção correta.

- a) Se, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público se recusar a oferecer o acordo, tal atribuição será transferida ao juiz.
- b) Uma das condições legalmente previstas para o acordo de não persecução penal é a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo tempo correspondente à pena mínima cominada ao delito reduzida de um a dois terços.
- c) Ainda que cabível a transação penal no âmbito dos juizados especiais criminais, admite-se o acordo de não persecução penal por constituir medida mais favorável ao réu.
- d) É vedada a imposição do pagamento de prestação pecuniária como condição nos acordos de não persecução penal, haja vista a irrepetibilidade de tal medida.

15. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM SC)/PM SC/2023

Com relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), assinale a opção correta.

- a) Admite-se ANPP nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar.
- b) É dispensável a intimação da vítima quando da homologação do ANPP.
- c) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se referir o ANPP, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- d) Não se admite a recusa de homologação do ANPP pelo juiz.
- e) O descumprimento do ANPP pelo investigado não poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para não oferecimento de suspensão condicional do processo.

16. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Maria foi vítima de um crime de ação penal pública condicionada. Inicialmente, ela foi até a delegacia de polícia e ofereceu representação contra o autor do crime. Iniciada a investigação, Maria conciliou-se com o autor do fato, percebendo que tudo não passara de um problema já superado. Considerando a situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- a) Maria não precisa retratar-se, haja vista já ter ocorrido a retratação tácita.
- b) Uma vez feita a retratação em juízo por Maria, não há previsão legal de extinção automática da punibilidade do autor.



- c) Maria pode retratar-se até o recebimento da denúncia, caso não o tenha feito.
- d) Não é possível a retratação de Maria, uma vez que quem deve realizar tal ato é o autor da conduta.
- e) Maria não pode alterar o curso do processo ou da investigação, por se tratar de crime de ação penal pública.

17. (CESPE/2022/POLITEC-RO)

O inquérito policial poderá ser dispensado se o Ministério Público entender que possui informações suficientes para oferecer a denúncia.

18. (CESPE/2022/POLITEC-RO)

Quando a vítima perdoar o autor do fato criminoso, ocorrerá desistência e faltarão condições para o exercício da ação penal pública pelo titular.

19. (CESPE/2022/POLITEC-RO)

A vítima não tem legitimidade para propor a ação, ainda que o Ministério Público perca o prazo para oferecer a denúncia ou o inquérito policial seja arquivado.

20. (CESPE/2022/MPE-SE/PROMOTOR)

Em janeiro de 2022, Hênio foi vítima de estelionato praticado pelo cunhado. Inconformado, tomou todas as providências necessárias na delegacia de polícia. Semanas depois, por influência da família, procurou o delegado para dizer que havia desculpado o autor do fato.

Nessa situação,

- A) admite-se retratação da representação feita, desde que a denúncia não tenha sido oferecida pelo Ministério Público.
- B) por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, a manifestação da vítima é irrelevante.
- C) por ser a infração de menor potencial ofensivo, o delegado poderá arquivar o termo circunstanciado.
- D) em razão de o crime admitir perdão, cabe ao delegado encaminhar os autos para arquivamento pelo Ministério Público.
- E) já tendo sido recebida a denúncia, cabe ao Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu.

21. (CESPE/2022/PGDF/PROCURADOR)

Em relação à ação penal e ao acordo de não persecução penal, julgue o item que se segue.



A ação penal seguirá em relação ao querelado que recusar o perdão concedido pelo querelante, ainda que aceito por eventual coautor.

22. (CESPE/2022/PGDF/PROCURADOR)

Em relação à ação penal e ao acordo de não persecução penal, julgue o item que se segue.

O óbito do ofendido extingue o direito de representação nos casos em que a lei a exija como condição para o oferecimento da denúncia.

23. (CESPE/2022/DPE-SE/DEFENSOR)

A legitimidade para oferecimento de ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é do

- A) ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação, de forma cumulativa.
- B) ofendido, exclusivamente, mediante queixa.
- C) Ministério Público, exclusivamente, mediante representação.
- D) Ministério Público, exclusivamente, mediante ação penal pública incondicionada.
- E) ofendido e do Ministério Público nesse caso, independentemente de representação.

24. (CESPE/2022/DPE-RO)

Considerando a hipótese de Naldo e Zeca terem sido indiciados pela prática de crime de ação penal privada contra Bernardo, assinale a opção correta.

- A) Bernardo pode escolher propor a queixa-crime contra apenas um dos indiciados.
- B) O Ministério Público não é titular da ação penal, razão pela qual não tem acesso à queixa-crime.
- C) Caso Bernardo venha a falecer de causas naturais no decorrer do processo, a ação penal não poderá ser proposta por outra pessoa e será extinta.
- D) Caso Bernardo opte por perdoar apenas um dos querelados, o perdão se estenderá ao corréu.
- E) Para a propositura da queixa-crime, é dispensável a outorga de procuração por Bernardo ao advogado.

25. (CESPE/2022/DPE-RO)

Jonas foi vítima de crime de ação penal pública condicionada, tendo representado no prazo legal. Durante o processo, resolveu reconciliar-se com o réu e o convidou para ser padrinho de seu filho.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) O Ministério Público deve desistir da ação proposta, por não haver mais interesse de agir.



- B) A representação de Jonas feita no prazo é irretratável e impede a prescrição do crime.
- C) O juiz deve absolver o réu, se ele aceitar o perdão dado por Jonas.
- D) A reconciliação de Jonas com o réu não interfere no andamento da ação penal pública, desde que tenha sido oferecida a denúncia.
- E) Jonas poderá retratar-se da representação, por escrito e a qualquer tempo, antes de a sentença transitar em julgado.

26. (CESPE/2021/CODEVASF)

Com relação ao processo penal, julgue o item subsequente. A representação da vítima é uma condição de procedibilidade para a ação penal que dispensa formalidade, bastando a intenção das vítimas em autorizar essa persecução penal.

27. (CESPE/2021/CODEVASF)

Com relação ao processo penal, julgue o item subsequente. As limitações ao direito de renúncia e ao perdão do ofendido são decorrentes da indivisibilidade da ação penal privada.

28. (CESPE/2021/CODEVASF)

Com relação ao processo penal, julgue o item subsequente. A ação penal privada subsidiária da pública é cabível quando o Ministério Público arquiva o inquérito sem realizar fundamentação adequada.

29. (CESPE/2020/TJPA/AUXILIAR)

A ação penal pública pode ser incondicionada ou condicionada à representação. Em relação à ação penal pública condicionada à representação, há a exigência da manifestação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Acerca da ação penal pública condicionada à representação, assinale a opção correta.

- A) A representação é uma condição de procedibilidade da ação penal, e sua ausência impede o Ministério Público de oferecer a denúncia.
- B) Opera-se a decadência da ação penal condicionada à representação se o direito de representar não for exercido no prazo de seis meses, a contar da data do fato criminoso.
- C) O ofendido pode, a qualquer tempo, exercer o direito de se retratar da representação, sendo a extinção da punibilidade sem resolução de mérito o efeito da retratação.
- D) A ação penal pública condicionada à representação é essencialmente de interesse privado e regida pelos princípios da conveniência e oportunidade.
- E) A irretratabilidade da representação inicia-se com a instauração do inquérito policial.

30. (CESPE/2022/PGDF/PROCURADOR)

Em relação à ação penal e ao acordo de não persecução penal, julgue o item que se segue.



Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal desde que suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, oferecendo, como uma das obrigações a serem cumpridas pelo investigado, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito.

31. (CESPE/2022/MPE-AC/PROMOTOR)

Em relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), assinale a opção correta.

- A) O Ministério Público é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa do oferecimento do ANPP.
- B) O magistrado pode determinar compulsoriamente que o Ministério Público ofereça o acordo, caso verifique a presença dos requisitos legais para tanto.
- C) Não é cabível o ANPP na prática de crime cometido com grave ameaça, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos.
- D) O ANPP constitui direito subjetivo do investigado.
- E) O ANPP só se aplica aos fatos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019.

32. (CESPE/2022/DPE-SE/DEFENSOR)

Não sendo oferecido o Acordo de Não Persecução Penal pelo promotor de justiça, quando, em uma primeira análise, ele é cabível, deve o defensor público

- A) requerer ao juiz que ofereça o acordo.
- B) requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para que decida se é caso ou não de oferecimento do acordo e cuja decisão permitirá que se ajuíze outro recurso ao Tribunal de Justiça.
- C) requerer ao juiz que obrigue o promotor de justiça a oferecer o referido acordo.
- D) requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, para que decida se é caso ou não de oferecimento do acordo, sendo irrecurável essa decisão do órgão superior.
- E) interpor embargos de declaração da decisão do promotor de justiça.

33. (CESPE/2022/DPE-PI/DEFENSOR)

O título III do Código de Processo Penal estabelece, entre outras regras, o acordo de não persecução penal (ANPP). Com base nos preceitos legais que regulamentam o ANPP previstos no CPP, assinale a opção correta.

- A) Admite-se o ANPP, se não for o caso de arquivamento, quando o investigado confessar circunstancialmente a prática de crime com violência ou grave ameaça, desde que a pena não ultrapasse a 4 anos, consideradas eventuais majorantes.



B) O descumprimento do ANPP não pode ser considerado para impedir o promotor de justiça de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, dada a distinta natureza dos institutos.

C) O ANPP poderá ser proposto àquele que não tenha direito à transação penal por já ter sido beneficiado por este instituto no prazo inferior a cinco anos.

D) O juiz poderá recusar a proposta caso reconheça a insuficiência das condições ofertadas, momento em que deverá remeter incontinenti os autos ao procurador-geral de justiça para reformular a proposta.

E) É admissível o ANPP em crimes cometidos contra vítima do sexo feminino, devendo a vítima ser intimada acerca da sua homologação e de eventual descumprimento.

34. (CESPE/2022/DPE-RS/DEFENSOR)

Quanto ao acordo de não persecução penal, julgue o item a seguir.

Presentes os requisitos para a realização do acordo de não persecução penal, a autoridade judiciária poderá impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo.

35. (CESPE/2021/SERIS-AL)

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item a seguir.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não podendo esse acordo ser utilizado em futuro processo para fins de reincidência.

36. (CESPE/2021/MPE-SC/PROMOTOR)

Julgue o item a seguir, referentes ao direito processual penal.

O acordo de não persecução penal terá cabimento quando estiverem presentes os requisitos para a denúncia por crime cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, independentemente de este ter sido praticado com violência ou grave ameaça, quando o autor da conduta tiver confessado o crime e quando as condições impostas nesse negócio jurídico processual forem suficientes para a reprovação e a prevenção do crime.

37. (CESPE/2021/DEPEN)

Com relação a processo penal, julgue o item a seguir.

A confissão formal e circunstanciada do investigado é um dos requisitos para a propositura de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.

38. (CESPE – 2019 – PGE-PE – ANALISTA) A respeito de ação penal, espécies e cominação de penas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de crimes sujeitos a ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é irretratável depois de oferecida a denúncia.



39. (CESPE – 2019 – TJBA- JUIZ - ADAPTADA)

Na queixa-crime, a omissão involuntária, pelo querelante, de algum coautor implicará o reconhecimento da renúncia tácita do direito de queixa pelo juiz e resultará na extinção da punibilidade.

40. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O princípio da indisponibilidade da ação penal é aplicável nas ações penais de iniciativa pública e privada.

41. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Com referência à ação penal, assinale a opção correta.

- a) Nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, a renúncia à representação da ofendida é condicionada à realização de audiência prévia para tal fim.
- b) No sistema processual penal pátrio, inexistente ação penal que dependa da requisição do ministro da justiça.
- c) Na ação penal pública condicionada, a representação deve respeitar rigoroso formalismo, por ser isso condição específica da persecução penal.
- d) O ordenamento pátrio não contempla a hipótese de ação privada personalíssima.
- e) A renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido não possuem características diferentes.

42. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) No tocante à ação penal, conforme determina a lei processual, assinale a opção correta.

- a) A queixa-crime oferecida pelo ofendido nos crimes de ação penal privada não poderá ser aditada pelo Ministério Público, que atuará no processo apenas como fiscal da lei.
- b) Nos crimes de ação privada, se vários forem os autores da ofensa, o ofendido poderá escolher contra quem oferecerá a denúncia.
- c) A própria vítima do crime, ou seu representante legal, poderá propor a ação nos casos de ação pública incondicionada, se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo legal.
- d) Nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, se este falecer no curso da lide, o juiz terá de nomear substituto processual para prosseguir com a ação.
- e) Depois de iniciada a ação penal condicionada à representação, o processo será extinto se o ofendido, a qualquer tempo, desistir do seu prosseguimento.

43. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Julgue o próximo item, acerca da ação penal e da extinção de punibilidade.



No caso de crime processável por ação penal pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido poderá impetrar ação penal privada subsidiária da pública.

44. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Desde o advento da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, as condições da ação penal são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

45. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público detém, privativamente, a legitimidade para propor ação penal pública, ainda que a proposição seja condicionada à representação do ofendido ou à requisição do ministro da Justiça.

46. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Antônio e Pedro são autores de um mesmo crime contra João. Assertiva: Nessa situação, João poderá renunciar ao exercício de seu direito de queixa em relação a Antônio e mantê-lo em relação a Pedro.

47. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na ação penal privada, apesar de a vítima ou seu representante legal não serem obrigados a oferecer queixa-crime, uma vez ajuizada a ação, o querelante não pode deixar de processar quaisquer dos autores da infração penal.

48. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Dado o princípio da indivisibilidade, o não oferecimento de denúncia, em ação penal pública, pelo Ministério Público relativamente a um fato criminoso imputado ao indiciado impede que este seja objeto de ação penal posterior.

49. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em se tratando de ação penal, conceitua-se denúncia como

- a) instrumento jurídico pelo qual o ofendido ou qualquer outra pessoa dá publicidade a um ato criminoso, com vistas à instauração de investigação na qual se apure a autoria do ato.
- b) ato em que o ofendido recorre ao Poder Judiciário para requerer a punição do autor de um ato criminoso.
- c) instrumento processual pelo qual o Ministério Público invoca a jurisdição penal para imputar a acusado de crime de ação pública a prática dessa conduta criminosa.
- d) instrumento jurídico pelo qual o cidadão comunica ao Poder Judiciário a prática de um ato criminoso, para que se proceda às investigações.
- e) ato de se comunicar a prática de uma conduta criminosa à autoridade policial, para a instauração de inquérito policial para apurar a materialidade do ato e sua autoria.



50. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em uma ação penal de iniciativa privada subsidiária da iniciativa pública, o querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, a um ato processual no qual sua presença era indispensável.

Nessa situação hipotética, a providência processual cabível é

- a) ordenar a intimação pessoal do querelante para que ele manifeste interesse em prosseguir com a ação penal.
- b) prosseguir com a ação penal e abrir vista às partes para apresentarem alegações finais.
- c) declarar extinta a punibilidade e extinguir a ação penal.
- d) determinar a intimação do Ministério Público para assumir a titularidade da ação penal.
- e) suspender o curso da ação penal e aguardar o pronunciamento do querelante.

51. (CESPE – 2016 – DPU – ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João, aproveitando-se de distração de Marcos, juiz de direito, subtraiu para si uma sacola de roupas usadas a ele pertencentes. Marcos pretendia doá-las a instituição de caridade. João foi perseguido e preso em flagrante delito por policiais que presenciaram o ato. Instaurado e concluído o inquérito policial, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem praticou qualquer ato no prazo legal.

Considerando a situação hipotética descrita, julgue o item a seguir.

Em razão da omissão do Ministério Público, a vítima poderá oferecer ação

52. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A instauração de ação penal pública incondicionada é obrigatória, enquanto a instauração de ação penal pública condicionada se dá conforme juízo de oportunidade e conveniência.

53. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da obrigatoriedade impõe ao MP o dever de promover a ação penal pública incondicionada quando este considerá-la conveniente para a sociedade.

54. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indivisibilidade determina que a ação penal pública incondicionada abranja todos os crimes praticados em concurso formal.

55. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da intranscendência determina que a ação penal incondicionada seja sempre promovida apenas contra as pessoas a quem se impute a prática de uma infração.

56. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada seja intentada preferencialmente pelo MP, órgão oficial do Estado.

57. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indisponibilidade determina que o MP pode desistir da ação penal pública incondicionada até a edição da sentença.



58. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Arquivado o IP, por decisão judicial, a pedido do MP, permite-se o ajuizamento da ação penal privada subsidiária pública quando a vítima se sentir lesada pela violação de seus direitos.

59. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Feita proposta de suspensão condicional do processo pelo MP, o acusado deverá declarar imediatamente se a aceita ou não, pois não lhe é permitido postergar tal manifestação para momento ulterior ao recebimento da denúncia.

60. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A desistência da ação penal privada somente poderá ocorrer até a prolação da sentença condenatória.

61. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, mesmo que haja recusa de um deles, não produzindo efeitos somente em relação a este.

62. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, exige formalidade, não podendo ser suprida pela simples manifestação expressa da vítima ou de seu representante.

63. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

A justa causa, uma das condições para o exercício da ação penal, corresponde à existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo.

64. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido poderá retratar-se da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.

65. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Não é permitida a intervenção do Ministério Público em processo de ação penal privada.

66. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Entre os princípios que regem a ação penal pública incondicionada inclui-se o da disponibilidade.

67. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) A divisibilidade consiste em um dos princípios que regem a ação penal privada.

68. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, em nenhuma hipótese será permitido ao ofendido intentar ação privada.

69. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação à ação penal privada, à queixa-crime e à ação civil, julgue os itens que se seguem.

Conforme jurisprudência do STJ, nos casos de ação penal privada, não incide o ônus da sucumbência por aplicação analógica do CPC.



70. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Ainda que não tenha legitimidade para, em ação penal de iniciativa privada, aditar a queixa com o intuito de nela incluir outros réus, o MP poderá acrescentar ao processo elementos que influam na fixação da pena, no exercício da função de custos legis.

71. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Em virtude do princípio in dubio pro societate, o juiz não está autorizado a rejeitar denúncia por falta de lastro probatório mínimo que demonstre a idoneidade e a verossimilhança da acusação.

72. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) No que se refere a concurso de pessoas, aplicação da pena, medidas de segurança e ação penal, julgue os itens a seguir.

Salvo disposição expressa em contrário, o direito de queixa ou de representação do ofendido decai no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver ocorrido o crime.

73. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

Em se tratando de crime que se apura mediante ação penal pública incondicionada, havendo manifestação tempestiva do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, faculta-se ao ofendido ou ao seu representante legal a oportunidade para a ação penal privada subsidiária da pública.

74. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A legitimação ativa para a ação penal e a definição de sua natureza decorre da lei, sendo, de regra, ação pública, salvo se a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

75. (CESPE – 2008 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, esta pode renunciar à representação perante o juiz ou a autoridade policial, no máximo, até a data do oferecimento da denúncia.

76. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

Valmir, penalmente imputável, agrediu fisicamente Leandro, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, constatadas em laudo pericial. Apresentado o fato à autoridade policial, e após a representação do ofendido, foi formalizado e remetido ao Poder Judiciário o respectivo termo circunstanciado.

Nessa situação, uma vez procedida a representação pela vítima, esta não mais poderá desistir da persecução penal, devendo a ação penal seguir sua tramitação sob a titularidade do Ministério Público, até decisão final.



77. (CESPE – 2010 – DETRAN-ES – ADVOGADO) Nas ações penais de natureza privada, não se admite o perdão do ofendido depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

78. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Após regular instrução processual, mesmo que se convença da falta de prova de autoria do crime que inicialmente atribuíra ao acusado, não poderá o Ministério Público desistir da ação penal.

79. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) A ação penal pública condicionada à representação da vítima inicia-se mediante o recebimento da queixa pelo juiz competente.

80. (CESPE – 2013 – PC/BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

Na hipótese de o Ministério Público (MP) perder o prazo legal para oferecer denúncia pelo crime de roubo, a vítima poderá propor queixa-crime em juízo e mover ação penal privada subsidiária da pública no prazo de seis meses, tornando-se o ofendido titular da ação; o membro do MP reassumirá a ação somente em caso de negligência.

81. (CESPE – 2013 – PC/BA – INVESTIGADOR) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

A vítima que representa perante a autoridade policial queixa de crime de ação penal pública condicionada pode retratar-se até a prolação da sentença condenatória pelo juiz.

82. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Se o titular da ação penal deixa, sem expressa manifestação ou justificação do motivo, de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados e o juiz recebe a denúncia, ocorre arquivamento indireto.

83. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Uma vez apresentada, a representação de crime de ação penal pública somente pode ser retirada antes do oferecimento da denúncia, não se admitindo retratação da retratação.

84. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Não se admite a renúncia do direito de representação.

85. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) A perempção, admitida tanto na ação penal privada quanto na pública, acarreta o perecimento da ação penal e a extinção da punibilidade do réu.

86. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de um ano, contado do dia em que souber quem é o autor do crime.

87. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.



88. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, será estendida a todos.
89. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Depois de recebida a denúncia, a representação será irretratável.
90. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Se o ofendido for menor de vinte e um anos e maior de dezoito anos de idade, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.



GABARITO



- | | | | | | |
|-----|---------|-----|---------------|-----|-----------------------|
| 1. | CORRETA | 20. | LETRA A | 43. | CORRETA |
| 2. | ERRADA | 21. | CORRETA | 44. | ERRADA |
| 3. | CORRETA | 22. | ERRADA | 45. | CORRETA |
| 4. | LETRA A | 23. | LETRA A | 46. | ERRADA |
| 5. | CORRETA | 24. | LETRA D | 47. | CORRETA |
| 6. | ERRADA | 25. | LETRA D | 48. | ERRADA |
| 7. | CORRETA | 26. | CORRETA | 49. | ALTERNATIVA C |
| 8. | ERRADA | 27. | CORRETA | 50. | ALTERNATIVA D |
| 9. | LETRA B | 28. | ERRADA | 51. | CORRETA |
| 10. | CORRETA | 29. | LETRA A | 52. | ANULADA |
| 11. | LETRA C | 30. | ERRADA | 53. | ERRADA |
| 12. | LETRA D | 31. | LETRA C | 54. | ERRADA |
| 13. | LETRA E | 32. | LETRA D | 55. | CORRETA |
| 14. | LETRA B | 33. | LETRA E | 56. | ERRADA |
| 15. | LETRA C | 34. | ERRADA | 57. | ERRADA |
| 16. | LETRA B | 35. | CORRETA | 58. | ERRADA |
| 17. | CORRETA | 36. | ERRADA | 59. | ERRADA |
| 18. | ERRADA | 37. | CORRETA | 60. | ERRADA |
| 19. | ERRADA | 38. | CORRETA | 61. | CORRETA |
| | | 39. | ERRADA | 62. | ERRADA |
| | | 40. | ERRADA | 63. | CORRETA
(ANULÁVEL) |
| | | 41. | ALTERNATIVA A | 64. | CORRETA |
| | | 42. | ALTERNATIVA C | 65. | ERRADA |



66. ERRADA
67. ERRADA
68. ERRADA
69. ERRADA
70. CORRETA
71. ERRADA
72. ERRADA
73. ERRADA
74. CORRETA
75. ERRADA
76. ERRADA
77. CORRETA
78. CORRETA
79. ERRADA
80. CORRETA
81. ERRADA
82. ERRADA
83. ERRADA
84. CORRETA
85. ERRADA
86. ERRADA
87. CORRETA
88. CORRETA
89. ERRADA
90. ERRADA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.